



Organização
Internacional
do Trabalho



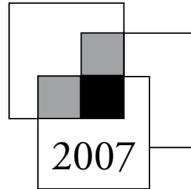
Documentos fundamentais da OIT

CONSTITUIÇÃO
DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL
DO TRABALHO

DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA

DECLARAÇÃO DA OIT
RELATIVA AOS PRINCÍPIOS
E DIREITOS FUNDAMENTAIS
NO TRABALHO

REGULAMENTO
DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL
DO TRABALHO



CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO

DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA

DECLARAÇÃO DA OIT
RELATIVA AOS PRINCÍPIOS
E DIREITOS FUNDAMENTAIS
NO TRABALHO

REGULAMENTO
DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL
DO TRABALHO

Copyright©
Organização Internacional do Trabalho

Publicado mediante autorização

Copyright © da edição em língua portuguesa 2007

Gabinete para a Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade de Portugal

A selecção, recolha e tratamento dos documentos constantes desta obra foi da responsabilidade do Escritório da OIT em Lisboa. Parte dos documentos, nomeadamente o da Constituição da Organização Internacional do Trabalho e o texto do Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho, foram traduzidos e publicados em 1996, mediante autorização da Organização Internacional do Trabalho, pelo então Centro de Informação Científica e Técnica (CICT), do Ministério para a Qualificação e o Emprego, (ISBN 972-704-148-8).

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com as normas das Nações Unidas, bem como a forma sob a qual figuram nas obras, não refletem necessariamente o ponto de vista da Organização Internacional do Trabalho, relativamente à condição jurídica de qualquer país, área ou território ou respectivas autoridades, ou ainda relativamente à delimitação das respectivas fronteiras.

As opiniões expressas em estudos, artigos e outros documentos, são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, e a publicação dos mesmos não vincula a Organização Internacional do Trabalho às opiniões neles expressas.

A referência a nomes de empresas e produtos comerciais e a processos ou a sua omissão, não implica da parte da Organização Internacional do Trabalho qualquer apreciação favorável ou desfavorável.

Edição e

Distribuição: Gabinete para a Cooperação do Ministério do Trabalho
e da Solidariedade Social de Portugal: R. Castilho, nº 24, 5º Esq. 1250-069 Lisboa

ISBN: 978-972-8766-12-2 (edição impressa)

978-972-8766-13-9 (edição em pdf)

Tiragem: 1000 exemplares

Dep. Legal: 257896/07

Paginação: Álvaro Carrilho (www.umovoacavalo.com)

Impressão: Etigrafe, Lda.

Informação adicional sobre as publicações da OIT pode ser obtida no Escritório da OIT em Lisboa, Rua Viriato, nº7, 7/8ª andares, 1050-233 LISBOA, Telefone: 21 317 34 47, Fax: 21 314 01 49 ou directamente através da nossa página na Internet: www.ilo.org/lisbon

ÍNDICE

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	1
DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA	22
DECLARAÇÃO DA OIT RELATIVA AOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO	29
REGULAMENTO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO	35
ACORDO ENTRE AS NAÇÕES UNIDAS E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	85

**CONSTITUIÇÃO
DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO
TRABALHO**

ÍNDICE

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	1
PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I – ORGANIZAÇÃO	5
CAPÍTULO II – FUNCIONAMENTO	11
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS	19
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	21

Texto da Constituição¹

PREÂMBULO

Considerando que só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande parte das pessoas, a injustiça, a miséria e as privações, o que gera um descontentamento tal que a paz e a harmonia universais são postas em risco, e considerando que é urgente melhorar essas condições: por exemplo, relativamente à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de subsistência adequadas, à protecção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho, à protecção das crianças, dos jovens e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores no estrangeiro, à afirmação do princípio “a trabalho igual, salário igual”, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas;

Considerando que a não adopção, por parte de qualquer nação, de um regime de trabalho realmente humano se torna um obstáculo aos esforços de outras nações empenhadas em melhorar o futuro dos trabalhadores nos seus próprios países;

As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e de humanidade, assim como pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, e tendo em vista alcançar os objectivos enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

CAPÍTULO I – ORGANIZAÇÃO

Artigo 1º

1. É criada uma Organização permanente encarregada de trabalhar para a realização do programa exposto no preâmbulo da presente Constituição e na Declaração relativa aos fins e objectivos da Organização Internacional do Trabalho, adoptada em Filadélfia a 10 de Maio de 1944 e cujo texto se encontra em anexo à presente Constituição.

Estabelecimento

¹ O texto original da Constituição, estabelecido em 1919, foi modificado pela emenda de 1922, em vigor a 4 de Junho de 1934; pelo Auto de emenda de 1945, em vigor a 26 de Setembro de 1946; pelo Auto de emenda de 1946, em vigor a 20 de Abril de 1948; pelo Auto de emenda de 1953, em vigor a 20 de Maio de 1954; pelo Auto da emenda de 1962, em vigor a 22 de Maio de 1963 e pelo Auto de emenda de 1972, em vigor a 1 de Novembro de 1974.

Membros 2. Os Membros da Organização Internacional do Trabalho serão os Estados que eram Membros da Organização a 1 de Novembro de 1945 e quaisquer outros Estados que se tornem Membros em conformidade com as disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo.

3. Qualquer Membro originário das Nações Unidas e qualquer Estado admitido como Membro das Nações Unidas por decisão da Assembleia-Geral, em conformidade com as disposições da Carta, pode tornar-se Membro do Bureau da Organização Internacional do Trabalho comunicando ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

4. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho pode igualmente admitir Membros para a Organização por maioria de dois terços dos delegados presentes na sessão, incluindo os dois terços dos delegados governamentais presentes e votantes. Esta admissão tornar-se-á efectiva quando o Governo do novo Membro tiver comunicado ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização.

Saída 5. Nenhum Membro da Organização Internacional do Trabalho poderá retirar-se da Organização sem referir previamente a sua intenção ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho. Este aviso prévio terá efeito dois anos após a data da sua recepção pelo Director-Geral, sob reserva de que o Membro tenha nessa data preenchido todas as obrigações financeiras resultantes da sua qualidade de Membro. Quando um Membro tiver ratificado uma convenção internacional do trabalho, o facto de o Membro se retirar da Organização não afectará a validade, durante o pedido previsto pela convenção, das obrigações resultantes da convenção ou a ela relativas.

Readmissão 6. No caso de um Estado ter deixado de ser Membro da Organização, a sua readmissão enquanto Membro será regida pelas disposições dos parágrafos 3 ou 4 do presente artigo.

Artigo 2º

Órgãos A Organização permanente compreenderá:

- a) uma Conferência Geral dos Representantes dos Membros;
- b) um Conselho de Administração composto conforme o estabelecido no art. 7º;
- c) um Bureau Internacional do Trabalho sob a direcção do Conselho de Administração.

Artigo 3º

Conferência Sessões e delegados 1. A Conferência Geral dos representantes dos Membros convocará sessões sempre que seja necessário e pelo menos uma vez por ano. Será composta por quatro representantes de cada um dos Membros, de entre os quais dois serão os delegados do Governo e os outros dois representarão, respectivamente, por um lado os empregadores, por outro, os trabalhadores de cada um dos Membros.

2. Cada delegado poderá ser acompanhado por conselheiros técnicos, num máximo de dois para cada um dos diferentes assuntos inscritos na ordem de trabalhos da sessão. Quando tiverem de ser discutidas, na Conferência, questões que digam respeito especialmente às mulheres, pelo menos uma das pessoas designadas como conselheiros técnicos terá de ser do sexo feminino.

Conselheiros Técnicos

3. Qualquer Membro responsável pelas relações internacionais de territórios não metropolitanos poderá designar como conselheiros técnicos suplementares, para acompanhar cada um de seus delegados:

Representação dos territórios não metropolitanos

a) pessoas por si designadas como representantes de qualquer desses territórios para determinadas questões que entrem no quadro da competência própria das autoridades do referido território;

b) pessoas por si designadas para acompanhar os seus delegados no que respeita às questões relativas a territórios sem governo autónomo.

4. Se se tratar de um território colocado sob a autoridade conjunta de dois ou mais Membros, outras pessoas poderão ser designadas para acompanhar os delegados destes Membros.

5. Os Membros comprometem-se a designar os delegados e os conselheiros técnicos não governamentais de acordo com as organizações profissionais mais representativas quer dos empregadores, quer dos trabalhadores do país considerado, sob reserva de que tais organizações existam.

Designação dos representantes não governamentais

6. Os conselheiros técnicos só serão autorizados a tomar a palavra a pedido do delegado do qual são adjuntos e com a autorização especial do Presidente da Conferência; não poderão participar nas votações.

Estatuto dos conselheiros técnicos

7. Um delegado poderá, mediante uma nota escrita dirigida ao Presidente, designar um dos seus conselheiros técnicos como seu suplente e o dito suplente, nessa qualidade, poderá participar nas deliberações e nas votações.

8. Os nomes dos delegados e dos seus conselheiros técnicos serão comunicados ao Bureau Internacional do Trabalho pelo Governo de cada um dos Membros.

9. Os poderes dos delegados e dos seus conselheiros técnicos serão submetidos à verificação da Conferência, a qual poderá, por uma maioria de dois terços dos votos expressos pelos delegados presentes, recusar a admissão de qualquer delegado ou de qualquer conselheiro técnico que esta considere não ter sido designado em conformidade com os termos do artigo presente.

Poderes dos Delegados e dos Conselheiros Técnicos

Artigo 4º

1. Cada delegado terá o direito de votar individualmente em todas as questões submetidas às deliberações da Conferência.

Direito de voto

2. No caso de um dos Membros não ter designado um dos delegados não governamentais ao qual tem direito, o outro delegado não governamental terá o direito de participar nas discussões da Conferência, mas não terá direito de voto.

3. No caso de a Conferência, por força dos poderes que lhe confere o artigo 3º, recusar a admissão de um dos delegados de um dos Membros, as estipulações do presente artigo serão aplicadas como se o referido delegado não tivesse sido designado.

*Artigo 5º***Local de reunião da Conferência**

As sessões da Conferência decorrerão, sob reserva de qualquer decisão que possa ter sido tomada pela própria Conferência no decorrer de uma sessão anterior, no lugar fixado pelo Conselho de Administração.

*Artigo 6º***Sede do Bureau Internacional do Trabalho**

Qualquer alteração na sede do Bureau Internacional do Trabalho será decidida pela Conferência por maioria de dois terços dos votos expressos pelos delegados presentes.

*Artigo 7º***Conselho de Administração Composição**

1. O Conselho de Administração será composto por cinquenta e seis pessoas:

- . Vinte e oito representantes dos Governos
- . Catorze representantes dos empregadores e
- . Catorze representantes dos trabalhadores.

Representantes governamentais

2. Das vinte e oito pessoas que representem os Governos, dez serão nomeadas pelos Membros cuja importância industrial seja a mais considerável e dezoito serão nomeados pelos Membros designados para esse efeito pelos delegados governamentais à Conferência, à exceção dos delegados dos dez Membros já mencionados.

Principais potências industriais

3. O Conselho de Administração determinará, sempre que for oportuno, quais são os Membros que possuem a importância industrial mais considerável e estabelecerá regras tendo em vista assegurar o exame, por um comitê imparcial, de todas as questões relativas à designação dos Membros que possuam a importância industrial mais considerável antes que o Conselho de Administração tome qualquer decisão a esse respeito. Qualquer recurso interposto por um Membro, contra a declaração do Conselho de Administração, que determine quais são os Membros cuja importância industrial é mais considerável, será apreciado pela Conferência, mas um recurso interposto perante a Conferência não suspenderá a aplicação da declaração enquanto a Conferência não se tiver pronunciado.

Representantes dos empregadores e dos trabalhadores.

4. As pessoas que representem os empregadores e as pessoas que representem os trabalhadores serão eleitas respectivamente pelos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores à Conferência.

Renovação do Conselho

5. O Conselho será renovado de três em três anos. Se, por alguma razão, as eleições para o Conselho de Administração não tiverem lugar até este período expirar o Conselho de Administração manter-se-á em funções até se ter procedido às referidas eleições.

Postos vagos, designação de suplentes, etc.

6. A forma de ocupar os lugares vagos, a designação dos suplentes e outras questões da mesma natureza poderão ser resolvidas pelo Conselho sob reserva de aprovação pela Conferência.

7. O Conselho de Administração elegerá internamente um presidente e dois vice-presidentes. De entre estas três pessoas, uma será uma representante de um Governo e as outras duas serão representantes, respectivamente, dos empregadores e dos trabalhadores.

Mesa do Conselho

8. O Conselho de Administração estabelecerá o seu regulamento e reunir-se-á nas épocas por ele fixadas. Dever-se-á proceder a uma sessão especial sempre que dezasseis pessoas pertencentes ao Conselho tiverem formulado um pedido por escrito para este efeito.

Regulamento

Artigo 8º

1. O Bureau Internacional do Trabalho terá um Director-Geral; este será designado pelo Conselho de Administração do qual receberá instruções e perante o qual ficará responsável pelo bom funcionamento do Bureau bem como pela execução de todas as outras tarefas que lhe tenham sido confiadas.

Director-Geral

2. O Director-Geral ou o seu suplente assistirão a todas as sessões do Conselho de Administração.

Artigo 9º

1. O pessoal do Bureau Internacional do Trabalho será escolhido pelo Director-Geral em conformidade com as regras aprovadas pelo Conselho de Administração.

Pessoal

2. A escolha feita pelo Director-Geral deverá incidir, da forma mais compatível com a preocupação de obter o melhor rendimento, sobre pessoas de diferentes nacionalidades.

Recrutamento

3. Um determinado número dessas pessoas deverá ser do sexo feminino.

Carácter internacional das Funções

4. As funções do Director-Geral e do pessoal serão de carácter exclusivamente internacional. No cumprimento dos seus deveres o Director-Geral e o pessoal não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum Governo nem de nenhuma autoridade exterior à Organização. Abster-se-ão de qualquer acção incompatível com a sua situação de funcionários internacionais que apenas são responsáveis perante a Organização.

5. Os Membros da Organização comprometem-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Director-Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los na execução das suas tarefas.

Artigo 10º

1. As funções do Bureau Internacional do Trabalho incluirão a centralização e a distribuição de todas as informações relativas à regulamentação internacional das condições dos trabalhadores e do regime de trabalho e, em particular, o estudo das questões que se propõe submeter a discussão na Conferência, tendo em vista a adopção de convenções internacionais, assim como a execução de quaisquer inquéritos especiais prescritos pela Conferência ou pelo Conselho de Administração.

Funções do Bureau

2. Sem prejuízo das directrizes que lhe possam ser dadas pelo Conselho de Administração, o Bureau:
- a) preparará a documentação relativa aos diversos pontos da ordem de trabalhos das sessões da Conferência;
 - b) fornecerá aos Governos, a pedido destes e na medida das suas possibilidades, qualquer ajuda apropriada para elaboração da legislação com base nas decisões da Conferência, assim como para a melhoria da prática administrativa e dos sistemas de inspecção;
 - c) cumprirá, em conformidade com as estipulações da presente Constituição, os deveres que lhe incumbam relativamente à observação efectiva das convenções;
 - d) redigirá e publicará, nas línguas que o Conselho de Administração considerar apropriadas, as publicações sobre questões relativas à indústria e ao trabalho que demonstrem ter interesse internacional.
3. De uma forma geral, terá quaisquer outros poderes e funções que a Conferência ou o Conselho de Administração considerem conveniente atribuir-lhe.

Artigo 11º

Relações com os Governos

Os Ministérios dos Membros que tratam das questões do trabalho poderão comunicar directamente com o Director-Geral por intermédio do representante do seu Governo no Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho ou, não existindo esse representante, por intermédio de outro funcionário devidamente qualificado e designado para esse efeito pelo Governo interessado.

Artigo 12º

Relações com as organi- zações internacionais

1. A Organização Internacional do Trabalho colaborará, no quadro da presente Constituição, com qualquer organização internacional geral encarregue de coordenar as actividades de organizações de direito internacional público, que prossigam fins especializados, e com as organizações de direito internacional público que prossigam fins especializados nos domínios relacionados.
2. A Organização Internacional do Trabalho poderá tomar as disposições necessárias para que os representantes das organizações de direito internacional público participem, sem direito de voto, nas suas deliberações.
3. A Organização Internacional do Trabalho poderá tomar todas as disposições necessárias para consultar, quando lhe parecer desejável, organizações internacionais não governamentais reconhecidas, incluindo as organizações internacionais de empregadores, de trabalhadores, de agricultores e de cooperativas.

Artigo 13º

1. A Organização Internacional do Trabalho pode acordar com as Nações Unidas as medidas financeiras e orçamentais que pareçam apropriadas.
2. Enquanto não forem adoptadas tais medidas ou se, em determinado momento, não houver medidas em vigor:
 - a) cada um dos Membros pagará as despesas de deslocação e de estadia dos seus delegados e dos seus conselheiros técnicos, assim como as dos representantes que participem nas sessões da Conferência e do Conselho de Administração consoante os casos;
 - b) quaisquer outras despesas do Bureau Internacional do Trabalho, das sessões da Conferência ou das do Conselho de Administração serão pagas pelo Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, pelo orçamento geral da Organização Internacional do Trabalho;
 - c) as disposições relativas à aprovação do orçamento da Organização Internacional do Trabalho e à repartição e cobrança das contribuições serão tomadas pela Conferência, por uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, e estipularão que o orçamento e as medidas relativas à repartição das despesas pelos Membros da Organização terão de ser aprovados por uma comissão de representantes governamentais.
3. As despesas da Organização Internacional do Trabalho ficarão a cargo dos Membros, em conformidade com as medidas em vigor, por força do parágrafo 1 ou do parágrafo 2 c) do presente artigo.
4. Um Membro da Organização que se atrasou no pagamento da sua contribuição para as despesas da Organização não pode participar nas votações na Conferência, no Conselho de Administração ou de qualquer outra comissão, nem nas eleições dos membros do Conselho de Administração, se o montante das suas dívidas for igual ou superior à contribuição por si devida nos dois anos completos anteriores. A Conferência pode contudo, por uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, autorizar esse Membro a participar nas votações se constatar que a falta é devida a circunstâncias independentes da sua vontade.
5. O Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho é responsável, face ao Conselho de Administração, pela utilização dos fundos da Organização Internacional do Trabalho.

**Medidas
financeiras
e orçamen-
tais****Contri-
buições
atrasadas****Responsa-
bilidade do
Director-
Geral pela
utilização
dos fundos**

CAPÍTULO II – FUNCIONAMENTO

Artigo 14º

1. O Conselho de Administração estabelecerá a ordem de trabalhos das sessões da Conferência após ter examinado todas as propostas feitas pelo Governos de qualquer um dos Membros, por qualquer organização representativa mencionada no artigo 3º, ou por qualquer outra organização de direito internacional público, relativas aos assuntos a inscrever nessa ordem de trabalhos.

**Ordem de
trabalhos
da Confe-
rência**

Preparação dos trabalhos da Conferência

2. O Conselho de Administração estabelecerá regras para assegurar uma preparação técnica séria e uma consulta apropriada dos Membros principalmente interessados, através de uma Conferência preparatória técnica ou por qualquer outro meio, antes da adopção de uma convenção ou de uma recomendação pela Conferência.

*Artigo 15º***Comunicação da ordem de trabalhos e relatórios a submeter à Conferência**

1. O Director-Geral exercerá as suas funções de Secretário-Geral da Conferência e deverá apresentar a ordem de trabalhos de cada sessão, quatro meses antes da abertura dessa sessão, a cada um dos Membros e, por intermédio destes, aos delegados não governamentais assim que estes tiverem sido designados.

2. Os relatórios sobre cada um dos pontos da ordem de trabalhos serão transmitidos de forma a chegarem aos Membros a tempo de lhes permitir proceder a uma análise apropriada dos mesmos antes da Conferência. O Conselho de Administração formulará as regras necessárias à aplicação desta disposição.

*Artigo 16º***Contestação da ordem de trabalhos**

1. Cada um dos Governos dos Membros terá o direito de contestar a inscrição, na ordem de trabalhos da sessão, de um ou de vários dos assuntos previstos. Os motivos que justifiquem esta oposição deverão ser expostos num relatório dirigido ao Director-Geral, o qual deverá comunicá-lo aos Membros da Organização.

2. Os assuntos em relação aos quais tiver havido uma oposição permanecerão todavia incluídos na ordem de trabalhos se a Conferência assim o decidir, por maioria de dois terços dos votos expressos pelos delegados presentes.

Inscrição de uma nova questão na ordem de trabalhos da Conferência

3. Qualquer questão que a Conferência decida, também por maioria de dois terços, dever ser examinada (de outra forma que não a prevista na alínea precedente) será levada à ordem de trabalhos da sessão seguinte.

*Artigo 17º***Mesa da Conferência, Funcionamento e comissões**

1. A Conferência elegerá um presidente e três vice-presidentes. Os três vice-presidentes serão respectivamente um delegado governamental, um delegado dos empregadores e um delegado dos trabalhadores. A Conferência formulará as suas próprias regras de funcionamento; poderá nomear comissões encarregues de apresentar os relatórios sobre todas as questões que considere necessário examinar.

Votação

2. A maioria simples dos votos expressos pelos Membros presentes na Conferência decidirá em todos os casos em que uma maioria mais forte não estiver especialmente prevista noutros artigos da presente Constituição, ou em qualquer convenção ou noutro instrumento que confira poderes à Conferência, ou nas medidas financeiras ou orçamentais adoptadas por força do artigo 13º.

Quórum

3. Nenhuma deliberação será tomada se o número dos votos expressos for inferior a metade do número de delegados presentes na sessão.

Artigo 18º

A Conferência poderá associar, às comissões que constituir, conselheiros técnicos que não terão voto deliberativo.

**Técnicos
especialistas***Artigo 19º*

1. Se a Conferência se pronunciar no sentido de adoptar propostas relativas a um ponto da ordem de trabalhos, terá de determinar se essas propostas deverão tomar a forma: a) de uma convenção internacional; b) ou de uma recomendação, quando o ponto tratado, ou um dos seus aspectos, não permitir a adopção imediata de uma convenção.

**Convenções
e Recomen-
dações****Decisões da
Conferência**

2. Em ambos os casos, para que uma convenção ou uma recomendação sejam adoptadas por votação final na Conferência, é requerida uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes.

**Maioria
requerida**

3. Na elaboração de uma convenção ou de uma recomendação de aplicação geral, a Conferência deverá ter em consideração os países nos quais o clima, um desenvolvimento incompleto da organização industrial ou quaisquer outras circunstâncias particulares tornem as condições industriais essencialmente diferentes, e terá de sugerir as alterações que considerar serem necessárias para responder às condições próprias desses países.

**Alterações
responden-
do a condi-
ções locais
particulares**

4. Serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Director-Geral dois exemplares da convenção ou da recomendação. Um destes exemplares será depositado nos arquivos do Bureau Internacional do Trabalho e o outro será entregue ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Director-Geral entregará uma cópia autenticada da convenção ou da recomendação a cada um dos Membros.

**Textos
originais**

5. Se se tratar de uma convenção:

a) a convenção será comunicada a todos os Membros tendo em vista a sua ratificação pelos mesmos;

b) cada um dos Membros compromete-se a submeter, no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou se, na sequência de circunstâncias excepcionais, for possível cumpri-lo no prazo de um ano, assim que for possível, mas nunca para além de dezoito meses depois do encerramento da sessão da Conferência), a convenção à autoridade ou às autoridades com competências na matéria, tendo em vista transforma-la em lei ou tomar outras medidas;

c) os Membros informarão o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas, por força do presente artigo, para submeter a convenção à autoridade ou às autoridades competentes, comunicando-lhe, todas as informações a respeito da autoridade ou das autoridades consideradas competentes e sobre as decisões por elas tomadas;

d) o Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará a sua ratificação formal da convenção ao Director-Geral e tomará as medidas que forem necessárias para tornar efectivas as disposições da referida convenção;

**Obriga-
ções dos
Membros
quanto às
Convenções**

e) se uma convenção não obtiver a aprovação da autoridade ou das autoridades com competência na matéria em questão, o Membro apenas terá a obrigação de informar o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da sua legislação e sobre a sua prática relativamente à questão tratada na convenção, especificando em que medida se deu seguimento ou se propõe dar seguimento a qualquer disposição da convenção por via legislativa, por via administrativa, por via de convenções colectivas ou por qualquer outra via, e expondo quais as dificuldades que impedem ou atrasam a ratificação da convenção.

Obrigações dos Membros quanto às recomendações

6. Se se tratar de uma recomendação:

a) a recomendação será comunicada a todos os Membros para análise, tendo em vista a sua efectivação sob forma de lei ou sob outra forma;

b) cada um dos Membros compromete-se a submeter, no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, se no seguimento de circunstâncias excepcionais, for impossível cumpri-lo no prazo de um ano, assim que for possível, mas nunca para além de dezoito meses depois do encerramento da sessão da Conferência), a recomendação à autoridade ou às autoridades com competência na matéria, tendo em vista transformá-la em lei ou tomar outras medidas;

c) os Membros informarão o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas, por força do presente artigo, para submeter a recomendação à autoridade ou às autoridades competentes, comunicando-lhe todas as informações sobre a autoridades ou as autoridades consideradas competentes e sobre as decisões por elas tomadas;

d) salvo a obrigação de submeter a recomendação à autoridade ou às autoridades competentes, os Membros apenas terão a obrigação de informar o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da sua legislação e sobre a sua prática relativamente à questão tratada na recomendação, especificando em que medida se deu seguimento ou se propõe dar seguimento a todas as disposições da recomendação e indicando as alterações a estas disposições que pareçam ou possam parecer necessárias para permitir a sua adopção ou aplicação.

Obrigações dos Estados Federais

7. No caso de se tratar de um Estado federal, serão aplicadas as disposições seguintes:

a) relativamente às convenções e às recomendações para as quais o Governo Federal considerar que, segundo o seu sistema constitucional, uma acção federal é apropriada, as obrigações do Estado federal serão as mesmas que as dos Membros que não são Estados federais;

b) relativamente às convenções e recomendações para as quais o Governo Federal considerar que, segundo o seu sistema constitucional, uma acção pela parte dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões é, em todos os pontos ou em alguns pontos, mais apropriada que uma acção federal, o dito Governo deverá:

i) tomar, em conformidade com a sua constituição e com as Constituições dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões interessados, as medidas necessárias para que estas convenções ou recomendações sejam, o mais tardar nos dezoito meses seguintes ao encerramento da sessão da Conferência, submetidas às autoridades federais apropriadas ou às dos Estados constituintes,

das províncias ou dos cantões, tendo em vista uma acção legislativa ou de outra ordem;

ii) tomar medidas, sob reserva de acordo pelos Governos dos Estados Constituintes, das províncias ou dos cantões interessados, para estabelecer Consultas periódicas, entre as autoridades federais, por um lado e as autoridades dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões por outro, tendo em vista o desenvolvimento, dentro do Estado federal, de uma acção coordenada destinada a dar cumprimento às disposições destas convenções e recomendações;

iii) informar o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas por força do presente artigo para submeter estas convenções e recomendações às autoridades federais apropriadas, às dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões, comunicando-lhe todas as informações a respeito das autoridades consideradas como autoridades apropriadas e sobre as decisões por elas tomadas;

iv) a respeito de cada uma destas convenções que não tiver ratificado, informar o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da legislação e sobre a prática da federação e dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões relativamente à questão tratada na convenção, especificando em que medida se deu ou se propõe dar seguimento às disposições da convenção por via legislativa, por via administrativa, por via de convenções colectivas ou por qualquer outra via;

v) a respeito de cada uma destas recomendações, informar o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da legislação e da prática da federação e dos seus Estados constituintes, das províncias ou dos seus cantões relativamente à questão tratada na recomendação, especificando em que medida se deu ou se propõe dar seguimento às disposições da recomendação e indicando as alterações a estas disposições que pareçam ou possam parecer necessárias para a sua adopção ou para a sua aplicação.

8. Em caso algum, a adopção de uma convenção ou de uma recomendação pela Conferência, ou a ratificação de uma convenção por um Membro devem ser consideradas como podendo afectar qualquer lei, qualquer sentença, qualquer costume ou qualquer acordo que assegurem condições mais favoráveis para os trabalhadores interessados que as previstas pela convenção ou recomendação.

Efeitos das convenções e recomendações sobre as disposições mais favoráveis

Artigo 20º

Qualquer convenção ratificada desta forma será comunicada pelo Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registo em conformidade com as disposições do artigo 102º da Carta das Nações Unidas, mas vinculará apenas os Membros que a tiverem ratificado.

Registo junto das Nações Unidas

*Artigo 21º***Projectos de convenções não adoptados pela Conferência**

1. Qualquer projecto que, no escrutínio final sobre o conjunto da convenção, não recolha uma maioria de dois terços dos votos expressos pelos Membros da convenção presentes pode dar lugar a uma convenção particular entre os Membros da Organização que assim o desejarem.
2. Qualquer convenção celebrada desta forma será comunicada pelos Governos interessados ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registo em conformidade com as disposições do artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

*Artigo 22º***Relatórios anuais sobre as convenções ratificadas**

Cada um dos Membros compromete-se a apresentar ao Bureau Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas por si tomadas para executar as convenções às quais aderiu. Estes relatórios serão redigidos da forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter as especificações requeridas por este.

*Artigo 23º***Análise e transmissão dos relatórios**

1. O Director-Geral apresentará na sessão seguinte da Conferência um resumo das informações e dos relatórios que lhe tiverem sido transmitidos pelos Membros, em aplicação dos artigos 19º e 22º.
2. Cada Membro comunicará às organizações representativas, reconhecidas como tais para efeitos do artigo 3º, uma cópia das informações e relatórios transmitidos ao Director-Geral em aplicação dos artigos 19º e 22º.

*Artigo 24º***Reclamações a respeito da aplicação de uma convenção**

Qualquer reclamação dirigida ao Bureau Internacional do Trabalho por uma organização profissional de trabalhadores ou de empregadores, e nos termos da qual um dos Membros não assegurou de forma satisfatória a execução de uma convenção à qual o dito Membro aderiu, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo em causa e este Governo poderá ser convidado a prestar sobre o assunto as declarações que considere convenientes.

*Artigo 25º***Possibilidade de tornar pública a reclamação**

Se o Governo em causa não enviar nenhuma declaração dentro de prazo razoável, ou se a declaração enviada não parecer satisfatória ao Conselho de Administração, este último terá o direito de tornar pública a reclamação e, se for caso disso, a resposta dada.

Artigo 26º

1. Cada Membro poderá apresentar uma queixa ao Bureau Internacional do Trabalho contra outro Membro que, no seu parecer, não tenha assegurado de forma satisfatória a execução de uma convenção que um e outro tenham ratificado por força dos artigos anteriores.
2. O Conselho de Administração pode, se o considerar oportuno, e antes de formar uma Comissão de Inquérito segundo o procedimento abaixo indicado, entrar em contacto com o Governo em causa da forma indicada no artigo 24º.
3. Se o Conselho de Administração não considerar necessário comunicar a queixa ao Governo em causa ou se, tendo a comunicação sido feita, não for enviada dentro de um prazo razoável nenhuma resposta satisfatória ao Conselho de Administração, o Conselho poderá formar uma Comissão de Inquérito que terá por missão estudar a questão levantada e apresentar um relatório a esse respeito.
4. O mesmo procedimento poderá ser adoptado pelo Conselho quer officiosamente, quer por força de queixa apresentada por um delegado à Conferência.
5. Se for posta à consideração do Conselho de Administração qualquer questão levantada pela aplicação dos artigos 25º ou 26º, o Governo em causa, se não tiver já um representante no seio do Conselho de Administração, terá o direito de designar um delegado para tomar parte nas deliberações do Conselho relativas a esta questão. A data em que deverão ter lugar estas discussões será comunicada oportunamente ao Governo em causa.

**Queixas
relativas à
aplicação
de uma
convenção**

Artigo 27º

No caso de uma queixa ser entregue, por força do artigo 26º, a uma Comissão de Inquérito, cada um dos Membros, quer esteja ou não directamente interessado na queixa, comprometer-se-á a pôr à disposição da Comissão qualquer informação que tenha em sua posse, relativa ao objecto da queixa.

**Informações a
apresentar
à Comissão
de Inquérito**

Artigo 28º

A Comissão de Inquérito, após o exame aprofundado da queixa, elaborará um relatório no qual relatará as suas constatações sobre todos os elementos de facto que permitam determinar o alcance da mesma, assim como as recomendações que pense dever formular a respeito das medidas a tomar para dar satisfação ao Governo queixoso e a respeito dos prazos dentro dos quais, estas medidas deverão ser tomadas.

**Relatório
da
Comissão
de
Inquérito**

Artigo 29º

1. O Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho comunicará o relatório da Comissão de Inquérito ao Conselho de Administração e a cada um dos Governos interessados na queixa, e assegurará a sua publicação.

**Seguimento
a dar ao
relatório da
Comissão
de Inquérito**

2. Cada um dos Governos interessados deverá informar o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, no prazo de três meses, se aceita ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão e, no caso de não as aceitar, se deseja submeter o assunto ao Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 30º

Infracção à obrigação de informar as autoridades competentes

No caso de um dos Membros não tomar, relativamente a uma convenção ou a uma recomendação, as medidas prescritas nos parágrafos 5 b), 6 b) ou 7 b) i) do artigo 19º, qualquer outro Membro terá o direito de recorrer ao Conselho de Administração. No caso de o Conselho de Administração considerar que o Membro não tomou as medidas prescritas, comunica-lo-á à Conferência.

Artigo 31º

Decisões do Tribunal Internacional de Justiça

A decisão do Tribunal Internacional de Justiça relativamente a uma queixa ou a uma questão que lhe tenha sido apresentada em conformidade com o artigo 29º não será susceptível de recurso.

Artigo 32º

As conclusões ou recomendações eventuais da Comissão de Inquérito poderão ser confirmadas, emendadas ou anuladas pela Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 33º

Não aplicação das recomendações da Comissão de Inquérito ou do TIJ

Se qualquer Membro não se conformar, no prazo prescrito, com as recomendações eventualmente contidas no relatório da Comissão de Inquérito, quer na decisão do Tribunal Internacional de Justiça, consoante os casos, o Conselho de Administração poderá recomendar à Conferência uma medida que lhe pareça oportuna para assegurar a execução dessas recomendações.

Artigo 34º

Aplicação das recomendações da Comissão de Inquérito ou do TIJ

O Governo em falta pode, em qualquer momento, informar o Conselho de Administração de que tomou as medidas necessárias para se conformar tanto com as recomendações da Comissão de Inquérito, como com as contidas na decisão do Tribunal Internacional de Justiça, e pode pedir-lhe para constituir uma Comissão de Inquérito que se encarregue de confirmar as suas declarações. Neste caso, aplicar-se-á o disposto nos artigos 27º, 28º, 29º, 31º e 32º, e se o relatório da Comissão de Inquérito ou a decisão do Tribunal Internacional de Justiça forem favoráveis ao Governo que estava em falta, o Conselho de Administração deverá imediatamente recomendar que as medidas tomadas em conformidade com o artigo 33º sejam suspensas.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35º

1. Os Estados-Membros comprometem-se a aplicar as convenções que tiveram ratificado, em conformidade com as disposições da presente Constituição, aos territórios não metropolitanos cujas relações internacionais asseguram, incluindo todos os territórios sob tutela para os quais sejam a autoridade encarregada da administração, a menos que as questões tratadas pela convenção entrem no quadro da competência própria das autoridades do território ou que a convenção demonstre ser inaplicável devido às condições locais, ou sob reserva de alterações que sejam necessárias para adaptar as convenções às condições locais.
2. Qualquer Membro que ratifique uma convenção deve, no mais curto prazo possível após a sua ratificação, apresentar ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho uma declaração revelando, relativamente aos territórios não mencionados nos parágrafos 4 e 5, abaixo indicados, em que medida se compromete a que as disposições da convenção sejam aplicadas, dando todas as informações prescritas pela dita convenção.
3. Qualquer Membro que tenha apresentado uma declaração por força do parágrafo precedente poderá apresentar periodicamente, em conformidade com os termos da convenção, uma nova declaração alterando os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação relativa aos territórios mencionados no parágrafo acima indicado.
4. Quando as questões tratadas pela convenção entrarem no quadro da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território deverá, no mais curto prazo possível, apresentar a convenção ao Governo do dito território, para que esse Governo possa promulgar legislação ou tomar outras medidas. Em seguida, o Membro, de acordo com o Governo desse território, poderá apresentar ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação das obrigações da convenção em nome desse território.
5. Uma declaração de aceitação das obrigações de uma convenção pode ser apresentada ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho:
 - a) por dois ou mais Membros da Organização, para um território sob a sua autoridade conjunta;
 - b) por qualquer outra autoridade internacional responsável pela administração de um território por força das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor relativa a esse território.
6. A aceitação das obrigações de uma convenção por força dos parágrafos 4 ou 5 deverá implicar a aceitação, em nome do território interessado, das obrigações decorrentes dos termos da convenção e das obrigações que, nos termos da Constituição da Organização, se apliquem às convenções ratificadas. Qualquer declaração de aceitação pode

Aplicação das convenções aos territórios não metropolitanos

especificar as alterações às disposições da convenção que sejam necessárias para adaptar a convenção às condições locais.

7. Qualquer Membro ou autoridade internacional que tenha apresentado uma declaração por força dos parágrafos 4 ou 5 do presente artigo poderá apresentar periodicamente, em conformidade com os termos da convenção, uma nova declaração alterando os termos de qualquer declaração anterior ou participando a aceitação das obrigações de qualquer convenção em nome do território interessado.

8. Se as obrigações de uma convenção não forem aceites em nome de um território mencionado nos parágrafos 4 ou 5 do presente artigo, o Membro ou os Membros ou a autoridade internacional farão um relatório para o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho sobre a legislação e a prática desse território em relação às questões tratadas na convenção, e o relatório mostrará em que medida foram ou serão tornadas efectivas todas as disposições da convenção, pela legislação, por medidas administrativas, por convenções colectivas ou por quaisquer outras medidas, e o relatório exporá ainda as dificuldades que impedem ou atrasam a aceitação dessa convenção.

Artigo 36º

Emendas à Constituição

As emendas à presente Constituição, adoptadas pela Conferência por maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, entrarão em vigor assim que tiverem sido ratificadas ou aceites por dois terços dos Membros da Organização, incluindo cinco dos dez Membros representados no Conselho de Administração enquanto Membros de maior importância industrial, em conformidade com as disposições do parágrafo 3 do artigo 7º da presente Constituição.

Artigo 37º

Interpretação da Constituição e das Convenções

1. Quaisquer questões ou dificuldades relativas à interpretação da presente Constituição e das convenções posteriormente adoptadas pelos Membros, por força da mesma Constituição, serão submetidas à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, o Conselho de Administração poderá formular e submeter à Conferência, para aprovação, regras para a instituição de um tribunal tendo em vista a resolução imediata de qualquer questão ou dificuldade relativas à interpretação de uma convenção, que poderão ser apresentadas em tribunal pelo Conselho de Administração ou em conformidade com os termos da referida convenção. Quaisquer decisões ou pareceres consultivos do Tribunal Internacional de Justiça obrigarão qualquer tribunal instituído por força do presente parágrafo. Qualquer sentença pronunciada por esse tribunal será comunicada aos Membros da Organização e qualquer observação feita por estes será apresentada à Conferência.

Artigo 38º

1. A Organização Internacional do Trabalho poderá convocar as conferências regionais e criar instituições regionais que lhe pareçam úteis para atingir os fins e os objectivos da Organização.
2. Os poderes, funções e procedimentos das conferências regionais serão determinados por regras formuladas pelo Conselho de Administração e apresentadas por este à Conferência Geral para confirmação.

Conferências regionais

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 39º

A Organização Internacional do Trabalho terá personalidade jurídica; terá nomeadamente, capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir bens, móveis e imóveis e dispor desses bens;
- c) agir judicialmente.

Estatuto jurídico da OIT

Artigo 40º

1. A Organização Internacional do Trabalho gozará, no território de cada um dos seus Membros, dos privilégios e das imunidades necessárias para atingir os seus fins.
2. Os delegados à Conferência, os Membros do Conselho de Administração bem como o Director-Geral os funcionários do Bureau gozarão igualmente dos privilégios e das imunidades que lhes sejam necessárias para exercer, com toda a independência, as funções relacionadas com a Organização.
3. Estes privilégios e imunidades serão definidos em acordo à parte, elaborado pela Organização com vista à sua aceitação pelos Estados-Membros.

Privilégios e imunidades

**DECLARAÇÃO DE
FILADÉLFIA**

DECLARAÇÃO RELATIVA AOS FINS E OBJECTIVOS
DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia na sua vigésima sexta sessão, adopta, neste décimo dia de Maio de 1944, a presente Declaração dos fins e objectivos da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos princípios nos quais se deveria inspirar a política dos seus Membros.

I

A Conferência afirma novamente os princípios fundamentais sobre os quais se funda a Organização, isto é:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;
- c) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- d) a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os dos Governos, participem em discussões livres e em decisões de carácter democrático tendo em vista promover o bem comum.

II

Convencida de que a experiência demonstrou plenamente o fundamento da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, e segundo a qual só se pode estabelecer uma paz duradoura com base na justiça social, a Conferência afirma que:

- a) todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efectuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança económica e com oportunidades iguais;
- b) A realização das condições que permitem atingir este resultado deve constituir o objectivo central de qualquer política nacional e internacional;
- c) todos os programas de acção e medidas tomadas no plano nacional e internacional, nomeadamente no domínio económico e financeiro, devem ser apreciados deste ponto de vista e aceites apenas na medida em que pareçam favorecer, e não prejudicar, o cumprimento deste objectivo fundamental;

d) cabe à Organização Internacional do Trabalho examinar e considerar à luz deste objectivo fundamental, no domínio internacional, todos os programas de acção e medidas de ordem económica e financeira;

e) ao executar as tarefas que lhe são confiadas, a Organização Internacional do Trabalho, depois de ter considerado todos os factores económicos e financeiros pertinentes, está autorizada a incluir nas suas decisões e recomendações todas as disposições que considerar apropriadas.

III

A Conferência reconhece a obrigação solene de a Organização Internacional do Trabalho secundar a execução, entre as diferentes nações do mundo, de programas próprios à realização:

- a) do pleno emprego e da elevação do nível de vida;
- b) do emprego dos trabalhadores em ocupações nas quais tenham a satisfação de aplicar toda a sua habilidade e os seus conhecimentos e de contribuir da melhor forma para o bem-estar comum;
- c) para atingir esse objectivo, da concretização, mediante garantias adequadas para todos os interessados, de possibilidades de formação e meios próprios para facilitar as transferências de trabalhadores, incluindo as migrações de mão de obra e de colonos;
- d) da possibilidade para todos de uma participação justa nos frutos do progresso em termos de salários e de ganhos, de duração do trabalho e outras condições de trabalho, e um salário mínimo vital para todos os que têm um emprego e necessitam dessa protecção;
- e) do reconhecimento efectivo do direito de negociação colectiva e da cooperação entre empregadores e os trabalhadores para a melhoria contínua da organização e da produção, assim como da colaboração dos trabalhadores e dos empregadores para a elaboração e aplicação da política social e económica;
- f) da extensão das medidas de segurança social com vista a assegurar um rendimento de base a todos os que precisem de tal protecção, assim como uma assistência médica completa;
- g) de uma protecção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações;
- h) da protecção da infância e da maternidade;
- i) de um nível adequado de alimentação, de alojamento e de meios recreativos e culturais;
- j) da garantia de igualdade de oportunidades no domínio educativo e profissional.

IV

Convencida de que uma utilização mais completa e mais alargada dos recursos produtivos mundiais, necessária para o cumprimento dos objectivos enumerados na presente Declaração, pode ser assegurada através de uma acção eficaz no plano internacional e nacional, nomeadamente através de medidas que tendam a promover a expansão da produção e do consumo, a evitar flutuações económicas graves, a realizar o progresso económico e social das regiões cuja valorização esteja pouco desenvolvida, a assegurar uma maior estabilidade dos preços mundiais das matérias-primas e dos géneros e a promover um comércio internacional de elevado e constante volume, a Conferência promete uma colaboração integral da Organização Internacional do Trabalho com todos os organismos internacionais aos quais poderá ser confiada uma parte da responsabilidade nesta grande tarefa, assim como na melhoria da saúde, da educação e do bem-estar de todos os povos.

V

A Conferência afirma que os princípios enunciados na presente Declaração são plenamente aplicáveis a todos os povos do mundo e que, se nas modalidades da sua aplicação tem de ser devidamente considerado o grau de desenvolvimento social e económico de cada povo, a sua aplicação progressiva aos povos que ainda são dependentes, assim como àqueles que atingiram o estado de se governarem a si próprios, é um assunto que diz respeito ao conjunto do mundo civilizado.

**DECLARAÇÃO DA OIT
RELATIVA AOS PRINCÍPIOS
E DIREITOS FUNDAMENTAIS
NO TRABALHO**

Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e respectivo Acompanhamento

(Adoptada na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em Junho de 1998)

Considerando que a OIT foi fundada com a convicção de que a justiça social é essencial para assegurar uma paz universal e duradoura;

Considerando que o crescimento económico é essencial mas não é suficiente para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais fortes, a justiça e as instituições democráticas;

Considerando que para isso a OIT deve mais do que nunca mobilizar todos os seus meios de acção normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os domínios da sua competência, em particular os do emprego, da formação profissional e das condições de trabalho, a fim de que as políticas económicas e sociais se reforcem mutuamente, no quadro de uma estratégia global de desenvolvimento económico e social, com vista a criar um desenvolvimento amplo e duradouro;

Considerando que a OIT deve prestar uma especial atenção aos problemas das pessoas com necessidades sociais particulares, nomeadamente os desempregados e os trabalhadores migrantes, que deve mobilizar e encorajar os esforços nacionais, regionais e internacionais orientados para a resolução dos seus problemas e promover políticas eficazes dirigidas à criação de empregos;

Considerando que, a fim de manter a ligação do progresso social ao crescimento económico, a garantia dos princípios e dos direitos fundamentais no trabalho tem uma importância e um significado especiais, por possibilitar que os próprios interessados reivindiquem livremente e com oportunidades iguais a sua justa participação nas riquezas que contribuíram para criar e que realizem plenamente o seu potencial humano;

Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e a instituição competente para adoptar as normas internacionais do trabalho e se ocupar delas, e que beneficia de um apoio e um reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão dos seus princípios constitucionais;

Considerando que, numa situação de interdependência económica crescente, é urgente reafirmar a permanência dos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição da Organização, bem como promover a sua aplicação universal;

A Conferência Internacional do Trabalho

1. Recorda:

- a) Que ao aderir livremente à OIT, todos os seus Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados na sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e comprometeram-se a trabalhar na realização dos objectivos gerais da Organização, em toda a medida das suas possibilidades e da sua especificidade;
- b) Que esses princípios e direitos foram formulados e desenvolvidos sob a forma de direitos e de obrigações específicos nas convenções que são reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

2. Declara que todos os Membros, mesmo que não tenham ratificado as convenções em questão, têm o dever, que resulta simplesmente de pertencerem à Organização, de respeitar, promover e realizar, de boa fé e de acordo com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objecto dessas convenções, a saber:

- a) A liberdade de associação e o reconhecimento efectivo do direito de negociação colectiva;
- b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) A abolição efectiva do trabalho infantil;
- d) A eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar os seus Membros a alcançar esses objectivos, em resposta às necessidades que estabeleceram e expressaram, utilizando plenamente os seus meios constitucionais, operacionais e orçamentais, incluindo a mobilização de recursos e assistência externos, bem como encorajando as outras organizações internacionais com as quais a OIT estabeleceu relações com base no artigo 12º da sua Constituição, a apoiar esses esforços:

- a) Oferecendo cooperação técnica e serviços de aconselhamento destinados a promover a ratificação e a aplicação das convenções fundamentais;
- b) Assistindo os seus Membros que ainda não estejam em condições de ratificar todas ou algumas dessas convenções, nos seus esforços para respeitar, promover e realizar os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objecto dessas convenções;
- c) Ajudando os seus Membros nos seus esforços para criar um clima propício ao desenvolvimento económico e social.

4. Decide que, para ser plenamente efectiva a presente Declaração, seja posto em prática um mecanismo de acompanhamento promocional, credível e eficaz, de acordo com as modalidades especificadas no anexo, que se considera como parte integrante da presente Declaração.

5. Sublinha que as normas do trabalho não poderão ser usadas para fins comerciais proteccionistas e que nada na presente Declaração e no seu acompanhamento poderá ser invocado ou utilizado para tal fim; além disso, a vantagem comparativa de qualquer país não poderá ser de qualquer modo posta em causa com base na presente Declaração e no seu acompanhamento.

Acompanhamento da Declaração

I. Objectivo geral

1. O objectivo do acompanhamento a seguir descrito é encorajar os esforços realizados pelos Membros da Organização a fim de promoverem os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da OIT, bem como na Declaração de Filadélfia e reiterados na presente Declaração.
2. De acordo com esse objectivo estritamente promocional, este acompanhamento deverá permitir identificar os domínios em que a assistência da OIT, através das actividades de cooperação técnica, pode ser útil aos seus Membros para os ajudar a pôr em prática esses princípios e direitos fundamentais. Não poderá substituir os mecanismos de controlo estabelecidos nem entrar o seu funcionamento; por consequência, as situações particulares que são do âmbito desses mecanismos não poderão ser examinadas nem reexaminadas no quadro deste acompanhamento.
3. Os dois aspectos deste acompanhamento a seguir descritos recorrerão aos processos existentes; o acompanhamento anual relativo às convenções não ratificadas implicará apenas certos ajustamentos das modalidades actuais de aplicação do artigo 19º, parágrafo 5, alínea e) da Constituição; o relatório global permitirá otimizar os resultados dos procedimentos aplicados de acordo com a Constituição.

II. Acompanhamento anual relativo às convenções fundamentais não ratificadas

A. Objectivo e âmbito de aplicação

1. O objectivo do acompanhamento anual é proporcionar a oportunidade de rever anualmente, através de um procedimento simplificado que substituirá o procedimento quadrienal instituído pelo Conselho de Administração em 1995, os esforços realizados de acordo com a Declaração por parte dos Membros que ainda não tenham ratificado todas as convenções fundamentais.
2. Em cada ano, o acompanhamento incidirá sobre as quatro categorias de princípios e direitos fundamentais enumerados na Declaração.

B. Modalidades

1. O acompanhamento será baseado em relatórios pedidos aos Membros ao abrigo do artigo 19º, parágrafo 5, alínea e) da Constituição. Os formulários desses relatórios serão elaborados de modo a obter dos governos que não tenham ratificado uma ou mais convenções fundamentais informações sobre as modificações que tenham ocorrido na sua legislação e na sua prática, tendo na devida conta o artigo 23º da Constituição e a prática estabelecida.
2. Esses relatórios, compilados pelo Bureau, serão examinados pelo Conselho de Administração.
3. Com vista a preparar uma introdução aos relatórios assim compilados que possa chamar a atenção para os aspectos que mereçam um exame mais aprofundado, o Bureau pode recorrer a um grupo de peritos designados para o efeito pelo Conselho de Administração.

4. Os procedimentos em vigor do Conselho de Administração deverão ser ajustados a fim de que os Membros nele não representados possam prestar, durante as discussões do Conselho e da maneira mais adequada, os esclarecimentos que sejam necessários ou úteis para completar as informações contidas nos respectivos relatórios.

III. Relatório global

A. Objectivo e âmbito de aplicação

1. O objectivo deste relatório é proporcionar uma imagem global e dinâmica relativamente a cada categoria de princípios e direitos fundamentais, observada no decurso do quadriénio anterior, servir de base para se avaliar a eficácia da assistência prestada pela Organização e estabelecer prioridades para o período seguinte, sob a forma de planos de acção em matéria de cooperação técnica destinados a mobilizar os recursos internos e externos necessários à sua concretização.

2. O relatório abrangerá, em cada ano e sucessivamente, uma das quatro categorias de princípios e direitos fundamentais.

B. Modalidades

1. O relatório será preparado sob a responsabilidade do Director-Geral, com base em informações oficiais ou recolhidas e verificadas segundo os processos estabelecidos. Para os países que não tenham ratificado as convenções fundamentais, será baseado em particular no resultado do acompanhamento anual referido. No caso dos Membros que ratificaram as convenções correspondentes, será baseado em particular nos relatórios elaborados de acordo com o artigo 22º da Constituição.

2. Este relatório será submetido à Conferência como um relatório do Director-Geral, para ser objecto de uma discussão tripartida. A Conferência poderá tratar este relatório separadamente dos referidos no artigo 12º do seu Regulamento e debatê-lo numa sessão que lhe seja consagrada exclusivamente, ou de qualquer outra maneira conveniente. Em seguida, competirá ao Conselho de Administração, numa sessão próxima, tirar as consequências desse debate no que respeita às prioridades e planos de acção em matéria de cooperação técnica a desenvolver no quadriénio seguinte.

IV. Fica entendido que:

1. O Conselho de Administração e a Conferência deverão examinar as emendas aos respectivos regulamentos que sejam necessárias para a concretização das disposições anteriores.

2. A Conferência deverá rever oportunamente o funcionamento do presente acompanhamento, tendo em consideração a experiência adquirida, para verificar se o mesmo realizou convenientemente o objectivo geral enunciado na Parte I.

• O texto anterior é o texto da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento devidamente adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a Octogésima sexta reunião, realizada em Genebra e considerada encerrada a 18 de Junho de 1998. Fazendo fé, assinaram, neste décimo nono dia de Junho de 1998. O Presidente da Conferência, JEAN-JACQUES OECHSLIN, O Director Geral do Bureau Internacional do Trabalho, MICHEL HANSENNE.

**REGULAMENTO
DA CONFERÊNCIA
INTERNACIONAL DO
TRABALHO**

ÍNDICE

PARTE I - REGULAMENTO GERAL	43
ARTIGO 1.º	43
<i>Composição da Conferência</i>	
ARTIGO 2.º	43
<i>Direito de admissão nas sessões da Conferência</i>	
ARTIGO 3.º	44
<i>Mesa da Conferência</i>	
ARTIGO 4.º	44
<i>Comissão de Propostas</i>	
ARTIGO 5.º	45
<i>Comissão de Verificação de Poderes</i>	
ARTIGO 6.º	45
<i>Comité de Redacção da Conferência</i>	
ARTIGO 7.º	45
<i>Comissão de Aplicação das Convenções e das Recomendações</i>	
ARTIGO 7.º BIS	46
<i>Comissão de Finanças dos representantes governamentais</i>	
ARTIGO 8.º	46
<i>Outras comissões</i>	
ARTIGO 9.º	46
<i>Alterações à composição das comissões</i>	
ARTIGO 10.º	47
<i>Disposições gerais relativas às comissões</i>	
ARTIGO 11.º	47
<i>Procedimento relativo ao exame dos projectos de convenção, de recomendação ou de emenda à Consituição</i>	
ARTIGO 11.º BIS	47
<i>Procedimento relativo ao exame do programa e do orçamento</i>	
ARTIGO 11.º TER	47
<i>Procedimento relativo ao exame das questões inscritas na ordem de trabalhos para discussão geral</i>	
ARTIGO 12.º	48
<i>Relatório do Presidente do Conselho de Administração e relatório do Director-Geral</i>	
ARTIGO 13.º	48
<i>Funções do Presidente</i>	
ARTIGO 14.º	48
<i>Direito à palavra</i>	
ARTIGO 15.º	49
<i>Moções, resoluções, emendas</i>	

ARTIGO 16.º	51
<i>Encerramento das discussões</i>	
ARTIGO 17.º	51
<i>Resoluções relativas a questões não inscritas na ordem de trabalhos</i>	
ARTIGO 17.º BIS	53
<i>Consultas prévias sobre as propostas de novas actividades relativas a problemas que interessem directamente as Nações Unidas ou outras instituições especializadas</i>	
ARTIGO 17.º TER	53
<i>Prazo para a apresentação de propostas relativas a novas actividades</i>	
ARTIGO 18.º	54
<i>Propostas que impliquem despesas</i>	
ARTIGO 19.º	54
<i>Votação</i>	
ARTIGO 20.º	55
<i>Quórum</i>	
ARTIGO 21.º	56
<i>Maiorias</i>	
ARTIGO 22.º	56
<i>Secretariado da Conferência</i>	
ARTIGO 23.º	56
<i>Relatório estenográfico</i>	
ARTIGO 24.º	57
<i>Línguas</i>	

PARTE II REGULAMENTOS RELATIVOS A QUESTÕES PARTICULARES. 58

SECÇÃO A

Ordem dos trabalhos na abertura de cada sessão

ARTIGO 25.º	58
-----------------------	----

SECÇÃO B

Verificação de poderes

ARTIGO 26.º	59
-----------------------	----

SECÇÃO C

Admissão de novos Membros

ARTIGO 27.º	60
ARTIGO 28.º	60

SECÇÃO D

Suspensão do direito de voto dos Membros que se atrasaram no pagamento das contribuições à Organização

ARTIGO 29.º	61
<i>Notificação ao Membro que se atrasou no pagamento</i>	

ARTIGO 30.º	61
<i>Comunicação da notificação à Conferência e ao Conselho de Administração</i>	
ARTIGO 31.º	62
<i>Procedimento a seguir se for proposto permitir que o Membro que se atrasou no pagamento vote</i>	
ARTIGO 32.º	62
<i>Prazo de validade da decisão que permite votar ao Membro com contribuições em atraso</i>	
ARTIGO 33.º	62
<i>Fim da suspensão do direito de voto</i>	

SECÇÃO E

Procedimento relativo às convenções e recomendações

ARTIGO 34.º	63
<i>Disposições gerais</i>	
ARTIGO 35.º	64
<i>Método de voto para inscrição das questões na ordem de trabalhos</i>	
ARTIGO 36.º	64
<i>Conferências preparatórias</i>	
ARTIGO 37.º	65
<i>Contestações a respeito da ordem de trabalhos</i>	
ARTIGO 38.º	65
<i>Estádios preparatórios para o procedimento de discussão simples</i>	
ARTIGO 39.º	66
<i>Estádios preparatórios para o procedimento de dupla discussão</i>	
ARTIGO 39.º BIS	67
<i>Consulta das Nações Unidas e de outras instituições especializadas</i>	
ARTIGO 40.º	67
<i>Procedimento a seguir para exame dos textos</i>	
ARTIGO 41.º	68
<i>Procedimento a seguir quando uma convenção não obtiver uma maioria de dois terços</i>	
ARTIGO 42.º	68
<i>Traduções oficiais</i>	
ARTIGO 43.º	68
<i>Procedimento relativo à inscrição na ordem de trabalhos da Conferência da revisão total ou parcial de uma convenção</i>	
ARTIGO 44.º	69
<i>Procedimento a seguir em caso de revisão de uma convenção</i>	
ARTIGO 45.º	70
<i>Procedimento a seguir em caso de revisão de uma recomendação</i>	

SECÇÃO F

Procedimento para exame pela Conferência das propostas de emenda à Constituição da Organização

ARTIGO 46.º	71
<i>Inscrição na ordem de trabalhos de propostas de emenda à Constituição</i>	
ARTIGO 47.º	72
<i>Procedimento para exame das propostas de emenda à Constituição pela Conferência</i>	

SECÇÃO G

Eleições para o Conselho de Administração

ARTIGO 48.º	72
<i>Periodicidade das eleições</i>	
ARTIGO 49.º	73
<i>Colégio eleitoral governamental</i>	
ARTIGO 50.º	73
<i>Colégios eleitorais dos empregadores e dos trabalhadores</i>	
ARTIGO 51.º	73
<i>Aviso prévio para as operações eleitorais</i>	
ARTIGO 52.º	73
<i>Procedimento de voto</i>	
ARTIGO 53.º	74
<i>[Suprimido]</i>	
ARTIGO 54.º	74
<i>Vagas</i>	

SECÇÃO H

Comissões da Conferência

ARTIGO 55.º	75
<i>Âmbito de aplicação</i>	
ARTIGO 56.º	75
<i>Composição das comissões e direito de participação nos seus trabalhos</i>	
ARTIGO 57.º	76
<i>Gabinete das comissões</i>	
ARTIGO 58.º	77
<i>Línguas nas comissões</i>	
ARTIGO 59.º	77
<i>Comités de redacção de comissões; subcomissões</i>	
ARTIGO 60.º	78
<i>Sessões</i>	
ARTIGO 61.º	78
<i>Funções do presidente</i>	
ARTIGO 62.º	78
<i>Direito à palavra</i>	

ARTIGO 63.º	79
<i>Moções, resoluções, emendas</i>	
ARTIGO 64.º	80
<i>Encerramento das discussões</i>	
ARTIGO 65.º	80
<i>Votação</i>	
ARTIGO 66.º	81
<i>Quórum</i>	
ARTIGO 67.º	81
<i>Emendas ao texto apresentado pelo Comité de Redacção da comissão</i>	
ARTIGO 68.º	82
<i>Secretariado</i>	
ARTIGO 69.º	82
<i>[Suprimido]</i>	

SECÇÃO I

Grupos da Conferência

ARTIGO 70.º	82
<i>Autonomia dos grupos</i>	
ARTIGO 71.º	82
<i>Mesas dos grupos</i>	
ARTIGO 72.º	82
<i>Sessões oficiais</i>	
ARTIGO 73.º	83
<i>Procedimento de votação por ocasião das eleições</i>	
ARTIGO 74.º	83
<i>Sessões não oficiais</i>	
ARTIGO 75.º	83
<i>Procedimento para a designação de membros de comissões pelo grupo governamental</i>	

SECÇÃO J

Suspensão de uma disposição do Regulamento

ARTIGO 76.º	84
-------------	----

NOTA RELATIVA ÀS SESSÕES MARÍTIMAS DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Texto do Regulamento^{1,2}

Parte I Regulamento Geral²

Artigo 1.º

Composição da Conferência

1. A Conferência será composta por todos os delegados designados regularmente pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho.

2. Cada delegado poderá ser acompanhado por conselheiros técnicos, num máximo de dois para cada um dos assuntos distintos inscritos na ordem de trabalhos da sessão.

3. (1) Em conformidade com o artigo 3.º da Constituição da Organização, qualquer delegado poderá, através de uma nota escrita dirigida ao Presidente, designar um dos seus conselheiros técnicos como seu suplente. **Const. 3,2-7**

(2) Esta nota deverá ser dirigida ao Presidente antes da sessão, a menos que, no decurso desta, surja nova questão.

(3) Esta nota deverá especificar a ou as sessões às quais se aplica a substituição.

(4) Os suplentes tomarão parte nas deliberações e nas votações nas mesmas condições que os delegados.

Artigo 2.º

Direito de admissão nas sessões da Conferência

1. As sessões da Conferência serão públicas, excepto aquelas para as quais se tiver decidido expressamente o contrário.

2. Na sala das sessões da Conferência, os lugares serão atribuídos aos delegados e aos conselheiros técnicos pelo Secretário-Geral.

3. As únicas pessoas autorizadas a entrar na sala das sessões da Conferência, para além dos delegados e dos conselheiros técnicos, serão:

a) os ministros ou secretários de estado com competência nas matérias respeitantes às questões tratadas pela Conferência e que não sejam nem delegados nem conselheiros técnicos;

b) os representantes das organizações internacionais oficiais que tiverem sido convidados a ter representação na Conferência pela própria Conferência ou pelo Conselho de Administração;

1 Adoptado a 21 de Novembro de 1919, aquando da Iª sessão da Conferência; revisto e codificado no decorrer da 27ª sessão. O presente texto compreende todas as alterações que foram adoptadas até à 81ª sessão (1994).

2 As notas de margem remetem para as disposições correspondentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Os números em negrito remetem para os artigos; os números em caracteres normais remetem para as *alíneas*

- c) os membros do Conselho de Administração que não sejam nem delegados nem conselheiros técnicos;
 - d) os representantes de um Estado ou de uma província pertencente a um Estado federal que tiverem sido designados pelo Governo de um dos Membros da Organização para acompanhar uma delegação;
 - e) as pessoas designadas na qualidade de observadores por um Estado convidado a assistir à Conferência;
 - f) o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho e os funcionários do Bureau designados para fazer parte do secretariado da Conferência;
 - g) os secretário ou intérpretes das delegações, à razão de um só secretário ou intérprete por delegação;
 - h) os secretários do grupo dos empregadores e do grupo dos trabalhadores;
 - i) as pessoas designadas pelos Membros da Organização para ocupar, nesse caso, os lugares dos conselheiros técnicos que ficariam vagos nas suas delegações;
 - j) os representantes das organizações internacionais não governamentais com as quais se tiver decidido estabelecer relações consultivas e em relação às quais tiverem sido tomadas disposições permanentes com vista a essa mesma representação, e os representantes de outras organizações internacionais não governamentais que tenham sido convidadas a ter representação na Conferência pelo Conselho de Administração;
 - k) os representantes dos movimentos de libertação reconhecidos pela Organização da unidade africana ou pela Liga dos Estados Árabes que tenham sido convidados a ter representação na Conferência pela própria Conferência ou pelo Conselho de Administração.
4. Os pedidos das organizações internacionais não governamentais que desejem ter representação na Conferência serão apresentados, por escrito, ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho e deverão ser-lhe entregues um mês antes da abertura da sessão da Conferência. Estes pedidos serão remetidos ao Conselho de Administração para decisão, em conformidade com os critérios fixados por este último.
5. Nas sessões públicas, serão reservados lugares pelo Secretário-Geral para pessoas especialmente autorizadas e para a imprensa.

Artigo 3.º

Mesa da Conferência

- Const. 17,1** 1. A Conferência elegerá uma mesa composta por um Presidente e três Vice-presidentes que deverão ser de nacionalidades diferentes. As mulheres são elegíveis para estas funções.
2. O grupo governamental, o grupo dos empregadores e o grupo dos trabalhadores escolherão, cada um, um dos seus Membros com vista à eleição dos Vice-presidentes pela Conferência.

Artigo 4.º

Comissão de Propostas

1. A Conferência nomeia uma Comissão de Propostas que será composta por vinte e oito membros escolhidos pelo grupo governamental, por catorze membros escolhidos pelo grupo dos empregadores e por catorze membros escolhidos pelo grupo dos trabalhadores. Em cada uma destas três categorias, só pode haver um membro por país.

2. A Comissão de Propostas terá como função determinar o programa dos trabalhos da Conferência, fixar a data das sessões plenárias e a sua ordem de trabalhos, e fazer o relatório, para a Conferência, de quaisquer outras questões que necessitem de uma decisão para o bom funcionamento dos trabalhos, em conformidade com o Regulamento da Conferência. A Comissão poderá, se lhe parecer oportuno, delegar ao seu gabinete uma ou outra das funções já mencionadas.

Artigo 5.º

Comissão de Verificação de Poderes

1. A Conferência, sob proposta da Comissão de Propostas, designará uma Comissão de Verificação de Poderes composta por um delegado governamental, por um delegado dos empregadores e por um delegado dos trabalhadores.

2. A Comissão de Verificação de Poderes examinará os poderes dos delegados e dos seus conselheiros técnicos, bem como qualquer protesto a eles relativo, em conformidade com as disposições da secção B da parte II.

Artigo 6.º

Comité de Redacção da Conferência

1. A Conferência constituirá, com base nas designações propostas pela Comissão de Propostas, um Comité de Redacção da Conferência, composto por, pelo menos, três pessoas que poderão não ser delegados nem conselheiros técnicos na Conferência.

2. O Comité de Redacção de comissão constituído por cada comissão, em conformidade com o artigo 59.º, 1, do Regulamento, juntar-se-á ao Comité de Redacção da Conferência sempre que um texto de convenção ou de recomendação seja apresentado como projecto à Conferência pela comissão em questão.

3. O Comité de Redacção da Conferência preencherá as funções que lhe forem confiadas pelas regras de procedimento relativas às convenções e às recomendações (secção E) e pelas regras relativas ao procedimento de emenda da Constituição (secção F); ficará, de uma forma geral, encarregue de transformar em convenções ou em recomendações as decisões adoptadas pela Conferência e de assegurar a concordância das versões inglesa e francesa dos textos de todos os instrumentos formais submetidos à Conferência para serem adoptados por esta.

Artigo 7.º

Comissão de Aplicação das Convenções e das Recomendações

1. A Conferência instituirá, assim que for possível, uma comissão encarregada de examinar:

a) as medidas tomadas pelos Membros para que se dê cumprimento às disposições das convenções às quais estes se opuseram, bem como as informações fornecidas pelos Membros relativamente aos resultados das inspecções;

b) as informações e os relatórios relativos às convenções e às recomendações, apresentados pelos Membros em conformidade com o artigo 19º da Constituição;

c) as medidas tomadas pelos Membros por força do artigo 35.º da Constituição.

2. A Comissão apresentará um relatório à Conferência.

*Artigo 7.º bis**Comissão de Finanças dos representantes governamentais*

1. A Conferência constituirá, assim que for possível, uma Comissão de Finanças com um delegado de cada Membro da Organização representado na Conferência.
2. A Comissão de Finanças considerará:
 - a) as disposições relativas à aprovação do orçamento da Organização bem como à repartição e cobrança das contribuições, nomeadamente:
 - i) as previsões orçamentais;
 - ii) as medidas relativas à repartição das despesas pelos Membros da Organização;
 - b) os estados financeiros verificados pela Organização, bem como o relatório de contas do Comissário;
 - c) qualquer pedido ou proposta pretendendo que a Conferência autorize um Membro atrasado no pagamento da sua contribuição a participar nas votações, em conformidade com o artigo 13.º, parágrafo 4, da Constituição;
 - d) qualquer outra questão que lhe seja confiada pela Conferência.
3. A Comissão designará um presidente e um vice-presidente.
4. O Director-Geral, acompanhado por uma delegação tripartida do Conselho de Administração, terá o direito de assistir às sessões da Comissão.
5. As decisões da Comissão serão tomadas por uma maioria de dois terços dos votos dos Membros da Comissão presentes na reunião.
6. A Comissão apresentará um ou mais relatórios à Conferência.

Const. 17,1*Artigo 8.º**Outras comissões*

A Conferência poderá instituir uma comissão para examinar qualquer questão que esta considere necessário investigar e para apresentar um relatório sobre essa mesma questão.

*Artigo 9.º**Alterações à composição das comissões*

As regras que se seguem aplicam-se a todas as comissões instituídas pela Conferência, com excepção da Comissão de Propostas, da Comissão de Verificação de Poderes, da Comissão de Finanças dos representantes governamentais e do Comité de Redacção:

- a) logo que tenham sido instituídas as diferentes comissões e que a sua composição inicial tenha sido determinada pela Conferência, será da competência da Comissão de Propostas propor à Conferência, para aprovação, as posteriores alterações à composição dessas comissões;
- b) se um delegado não tiver sido proposto pelo seu grupo para fazer parte de uma comissão, este poderá assinalar o facto à Comissão de Propostas. Esta terá o poder de lhe atribuir um lugar em uma ou mais comissões, aumentando, por conseguinte, o número de membros dessa ou dessas comissões. Este recurso deverá ser dirigido ao presidente da Comissão de Propostas;

c) no cumprimento do artigo 18.º da Constituição da Organização, a Conferência poderá associar a qualquer comissão que cumpra as presentes regras peritos técnicos que terão o direito de participar nos debates sem ter, no entanto, direito de voto.

Artigo 10.º

Disposições gerais relativas às comissões

Os trabalhos das comissões da Conferência, com excepção da Comissão de Verificação de Poderes e do Comité de Redacção, reger-se-ão pelo regulamento das comissões da Conferência previsto na secção H da parte II.

Artigo 11.º

Procedimento relativo ao exame dos projectos de convenção, de recomendação ou de emenda à Constituição

1. O procedimento relativo ao exame dos projectos de convenção ou de recomendação reger-se-á pelas regras de procedimento relativas às convenções ou recomendações apresentadas na secção E da parte II.
2. O procedimento relativo ao exame dos projectos de emenda à Constituição da Organização reger-se-á pelas regras relativas ao procedimento de emenda da Constituição da Organização apresentadas na secção F da parte II.

Artigo 11.º bis

Procedimento relativo ao exame do programa e do orçamento

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 13.º da Constituição e do Regulamento financeiro da Organização relativas à aprovação do orçamento e à repartição das despesas pelos Membros, a Conferência, na sessão precedente ao início de novo exercício bienal, examinará o programa e o orçamento para este novo exercício antes da sua aprovação pela Comissão de Finanças dos representantes governamentais e da sua adopção pela Conferência.
2. Com este objectivo, a Conferência poderá, se disso for caso, instituir uma comissão tripartida encarregue de lhe apresentar um relatório.

Artigo 11.º ter

Procedimento relativo ao exame das questões inscritas na ordem de trabalhos para discussão geral

1. Quando uma questão estiver inscrita na ordem de trabalhos para discussão geral, o Bureau Internacional do Trabalho apresentará aos Governos um relatório sobre essa questão, de forma a que estes o recebam com a antecedência mínima de dois meses relativamente à abertura da sessão da Conferência durante a qual a questão deverá ser discutida.
2. A Conferência confiará a questão a uma comissão que se encarregará de apresentar um relatório.

*Artigo 12.º**Relatório do Presidente do Conselho de Administração e relatório do Director-Geral*

1. No decorrer da sessão e nos momentos determinados pela Comissão de Propostas, a Conferência discutirá o relatório sobre os trabalhos do Conselho de Administração apresentado pelo seu Presidente bem como o relatório do Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho sobre os assuntos mencionados no parágrafo 2.
2. Em cada sessão da Conferência, que ocorrerá no primeiro ano de um exercício bienal, o Director-Geral fará um relatório sobre a execução do programa e sobre as actividades da Organização no decorrer do exercício precedente, ao mesmo tempo que apresentará qualquer proposta relativa à planificação a longo prazo, bem como informações sobre as medidas tomadas pelo Conselho de Administração e pelo Director-Geral para dar cumprimento às decisões da Conferência nas suas sessões precedentes e sobre os resultados obtidos. Em cada sessão que preceda o início de um exercício, o referido relatório será consagrado a um tema de política social que mostre ter um carácter de actualidade e que será escolhido pelo Director-Geral, sem prejuízo de outras questões sobre as quais a Conferência possa ter pedido ao Director-Geral um relatório com uma base anual.
3. Por cada Estado Membro, poderão participar na discussão um delegado em representação do Governo, um delegado em representação dos empregadores e um delegado em representação dos trabalhadores, sendo certo que um ministro que assista à Conferência poderá tomar a palavra para além do delegado governamental. Os oradores só poderão intervir uma vez na discussão.

*Artigo 13.º**Funções do Presidente*

1. O Presidente abrirá e fechará a sessão. Antes de passar à ordem de trabalhos, informará a Conferência sobre as comunicações que lhe digam respeito.
2. Dirigirá as deliberações, zelará pela conservação da ordem e pelo cumprimento do Regulamento sempre que as circunstâncias o exigirem, atribuirá ou retirará o direito à palavra, submeterá as propostas a votação e proclamará o resultado dos escrutínios.
3. O Presidente não poderá participar nem nas discussões nem nas votações. Se o Presidente for ele próprio um delegado, poderá designar um delegado suplente nas condições previstas no artigo 1.º, parágrafo 3.
4. Os Vice-presidentes presidirão, sucessivamente, às sessões ou fracções de sessões que o Presidente esteja na impossibilidade de presidir.
5. Os Vice-presidentes terão os mesmos direitos e deveres que o Presidente enquanto exercerem as suas funções.

*Artigo 14.º**Direito à palavra*

1. Nenhum delegado na Conferência poderá falar sem ter pedido a palavra ao Presidente e sem que esta lhe tenha sido concedida.
2. A palavra é atribuída pela ordem dos pedidos.

3. Nenhum delegado poderá falar mais do que uma vez sobre a mesma moção ou resolução ou a mesma emenda sem autorização especial da Conferência; todavia, o autor de uma moção, de uma resolução ou de uma emenda terá o direito de falar duas vezes, a menos que o encerramento da discussão da matéria tenha sido adoptado, em conformidade com o artigo 16.º
4. O Presidente poderá retirar a palavra ao orador se este se estiver a afastar do tema em discussão.
5. A qualquer momento, um delegado poderá levantar um ponto de ordem sobre a qual o Presidente terá de se pronunciar imediatamente.
6. Nenhum discurso de um delegado, de um ministro que assista à Conferência, de um observador ou de representante de uma organização internacional poderá, sem o consentimento da Conferência, exceder dez minutos, não incluindo o tempo da tradução. Antes de iniciar a discussão de um tema determinado, o Presidente poderá, depois de ter consultado os Vice-presidentes, submeter à Conferência para decisão sem debate uma proposta que tenda a reduzir a duração dos discursos sobre o referido tema.
7. As interrupções e as conversas em voz alta não serão autorizadas.
8. Os ministros ou secretários de estado com competência para as questões tratadas pela Conferência e que não sejam delegados ou conselheiros técnicos, os membros do Conselho de Administração que não sejam delegados ou conselheiros técnicos, o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, ou o seu representante, poderão tomar a palavra quando a isso forem convidados pelo Presidente.
9. Os representantes das organizações internacionais oficiais que tiverem sido convidados a ter representação na Conferência poderão participar, sem direito de voto, nos debates.
10. O Presidente poderá, de acordo com os Vice-presidentes, permitir aos representantes das organizações internacionais não governamentais com as quais a Organização Internacional do Trabalho estabeleceu relações consultivas e em relação às quais foram tomadas disposições permanentes com vista a uma representação na Conferência, bem como aos representantes de outras organizações internacionais não governamentais que tenham sido convidadas a ter representação na Conferência, fazer declarações ou comunicá-las por escrito, para informação da Conferência, sobre questões examinadas pela Conferência, à excepção de questões de ordem administrativa e orçamental. Se tal acordo não puder ser atingido, a questão será submetida para decisão à reunião, sem discussão.
11. As pessoas designadas como observadoras por um Estado convidado a assistir à Conferência poderão tomar a palavra nas discussões gerais, com autorização do Presidente.
12. Os representantes dos movimentos de libertação que tiverem sido convidados a assistir à Conferência poderão, com autorização do Presidente, tomar a palavra aquando da discussão dos relatórios do Conselho de Administração e do Director-Geral.

Artigo 15.º

Moções, resoluções, emendas

1. Nenhuma moção ou resolução e nenhuma emenda serão submetidos a discussão se não tiverem sido fundamentados.

2. (1) As moções de ordem poderão ser apresentadas oralmente e sem aviso prévio. Poderão ser apresentadas em qualquer altura excepto desde o momento em que o Presidente designar um orador até ao momento em que o orador tiver terminado a sua intervenção.
 - (2) Estas moções de ordem incluem as seguintes moções:
 - a) moção referente à rejeição da questão;
 - b) moção referente ao adiamento da questão para uma data posterior;
 - c) moção referente ao encerramento da sessão;
 - d) moção referente ao adiamento da discussão de uma questão particular
 - e) moção referente à passagem ao exame da questão seguinte inscrita na ordem de trabalhos da sessão
 - f) moção referente ao pedido de um parecer do Presidente, do Secretário Geral ou do Conselheiro jurídico da Conferência;
 - g) moção referente ao encerramento da discussão.
3. Quaisquer resoluções e quaisquer emendas que não sejam moções de ordem deverão ser apresentadas por escrito numa das línguas oficiais ou em espanhol.
4. (1) Nenhuma resolução referente a uma questão na ordem de trabalhos, que não seja uma moção de ordem, poderá ser apresentada numa sessão da Conferência se o respectivo texto não tiver sido entregue no secretariado da Conferência com antecedência mínima de dois dias.
 - (2) Essa resolução deverá ser traduzida e distribuída pelo secretariado no dia seguinte ao da entrega, no máximo.
5. Além das disposições pertinentes do presente artigo, as resoluções relativas às questões que não se encontram na ordem de trabalhos da Conferência serão submetidas às regras especiais enunciadas no artigo 17.º.
6. As emendas a uma resolução poderão ser apresentadas sem aviso prévio se o texto da emenda for entregue, por escrito, ao secretariado da Conferência antes de ser submetido a discussão.
7. (1) As emendas serão submetidas a votação antes da resolução à qual se referem.
 - (2) Se uma moção ou uma resolução for objecto de várias emendas, o Presidente determinará a ordem pela qual estas serão submetidas a discussão e a votação, observando-se as seguintes disposições:
 - a) quaisquer moções ou resoluções ou quaisquer emendas deverão ser submetidas a votação;
 - b) as emendas poderão ser submetidas a votação isoladamente ou em alternativa a outras emendas, consoante a decisão do Presidente, mas se as emendas forem submetidas a votação em alternativa a outras emendas, a moção ou resolução só será considerada emendada depois de ter sido submetida a votação isoladamente e de ter sido adoptada a emenda que tiver recolhido o maior número de votos afirmativos;
 - c) se uma moção ou resolução for emendada no seguimento de uma votação, a moção ou resolução assim emendada será submetida à Conferência para votação final.
8. (1) Qualquer emenda poderá ser retirada pela pessoa que a tiver apresentado, a menos que esteja em discussão ou que tenha sido adoptada uma emenda a essa emenda.

(2) Qualquer emenda retirada desta forma poderá ser apresentada novamente sem aviso prévio por qualquer outro membro da Conferência.

9. Qualquer membro poderá, em qualquer momento, chamar a atenção para o facto de não ter sido cumprido o Regulamento e, nesse caso, o Presidente proferirá imediatamente decisão.

Artigo 16.º

Encerramento das discussões

1. Qualquer delegado poderá propor o encerramento da discussão, quer seja sobre uma resolução particular ou sobre uma emenda em discussão, quer seja sobre uma questão geral.
2. O Presidente deverá dar seguimento a esta proposta de encerramento se esta for defendida por trinta delegados no mínimo. No entanto, antes de a submeter a votação, chamará pelo nome os oradores que pediram a palavra antes da proposta de encerramento.
3. Se alguém pedir a palavra contra o encerramento, esta ser-lhe-á atribuída, sem prejuízo de que nenhum orador seja autorizado a falar mais de cinco minutos.
4. O Presidente permitirá, ao grupo que o pedir por intermédio do seu presidente, que um orador designado por ele intervenha sobre a questão em discussão, quer tenha, ou não, havido um orador precedente pertencente ao grupo.
5. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, nenhum orador poderá falar sobre a questão depois de o encerramento ter sido votado.

Artigo 17.º

Resoluções relativas a questões não inscritas na ordem de trabalhos

1. (1) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, nenhuma resolução relativa a uma questão que não se refira a um dos pontos inscritos na ordem de trabalhos pela Conferência ou pelo Conselho de Administração poderá ser apresentada numa sessão da Conferência que preceda o início de um exercício bienal. Tais resoluções poderão ser apresentadas nas outras sessões desde que o seu texto tenha sido entregue ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à abertura da sessão da Conferência, por um delegado na Conferência.
 - (2) Os exemplares do texto de todas as resoluções ficarão à disposição dos delegados, no Bureau Internacional do Trabalho, quarenta e oito horas, no máximo, após a data limite fixada na alínea anterior, sendo que o Director-Geral poderá decidir suspender a distribuição do texto de uma resolução particular enquanto a mesa do Conselho não tiver sido consultada.
 - (3) Quando a distribuição de uma resolução particular tiver sido suspensa, enquanto se espera que a mesa do Conselho seja consultada, o texto desta resolução estará, a menos que a mesa do Conselho decida, por unanimidade, o contrário, à disposição dos delegados, no máximo, no dia da abertura da sessão da Conferência.
2. O Presidente poderá, com a aprovação dos três Vice-presidentes, autorizar a apresentação de uma resolução referente a um tema não incluído num ponto inscrito na ordem de trabalhos pela Conferência ou pelo Conselho, ainda que esta não seja aceitável nos termos do parágrafo 1 (1),

se se referir quer a questões urgentes, quer a questões puramente formais. Se a sua apresentação for autorizada, o Bureau fará também uma recomendação à Conferência relativa à forma como a referida resolução terá de ser examinada antes de ser submetida à Conferência.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, quaisquer resoluções relativas a questões não referentes a um ponto inscrito na ordem de trabalhos pela Conferência ou pelo Conselho de Administração serão remetidas pela Conferência, para relatório, a uma Comissão de Resoluções, a menos que a Conferência decida, por recomendação da Comissão de Propostas, que a resolução diz respeito a uma questão da responsabilidade de outra comissão, caso em que a remeterá a essa outra comissão.

4. A Comissão de Resoluções examinará, relativamente a cada uma destas resoluções, se estas preenchem os requisitos de aceitabilidade enunciados no parágrafo 1.

5. A Comissão de Resoluções determinará, da seguinte forma, a ordem pela qual as resoluções que tiverem sido declaradas aceitáveis serão examinadas.

a) depois de ter dado a oportunidade ao autor ou a um dos autores de cada resolução de a apresentar numa intervenção que não poderá ultrapassar dez minutos, a Comissão determinará por votação sem debate, da seguinte forma, quais serão as cinco primeiras resoluções a serem examinadas:

i) cada membro da Comissão receberá um boletim de voto do qual constarão os títulos de todas as resoluções a examinar e indicará nesse boletim as cinco resoluções que deseja que sejam discutidas em primeiro lugar; marcará com o número 1 aquela que coloca em primeiro lugar, com o número 2 aquela que coloca em segundo, e assim sucessivamente; qualquer boletim que não indique uma ordem de preferência para cinco resoluções será nulo;

ii) cada vez que uma resolução for colocada em primeiro lugar num boletim, ser-lhe-ão atribuídos cinco pontos; cada vez que for colocada em segundo lugar, ser-lhe-ão atribuídos quatro pontos, e assim sucessivamente. Não será atribuído nenhum ponto às resoluções para as quais não tiver sido indicada nenhuma preferência;

iii) quando os membros governamentais, empregadores ou trabalhadores tiverem direito a mais de um voto, para ter em conta a representação desigual dos grupos no seio da Comissão, o número total de pontos obtidos por cada resolução será calculado separadamente para cada grupo e multiplicado pelo coeficiente aplicável às votações dos membros do grupo;

iv) a resolução que tiver obtido o maior número de pontos, segundo as disposições das subalíneas ii) e iii), será examinada em primeiro lugar; a resolução que tiver obtido o número de pontos imediatamente inferior será examinada em segundo lugar, e assim sucessivamente para cinco resoluções. Se os resultados da votação derem um número igual de pontos para duas ou mais das cinco primeiras resoluções, a ordem de prioridade será determinada por um ou mais sorteios, consoante o caso;

b) a Comissão instituirá, no início dos seus trabalhos, um grupo de trabalho composto por três membros governamentais, três membros empregadores e três membros trabalhadores para apresentar as recomendações relativas à ordem pela qual as recomendações que não estejam classificadas entre as cinco primeiras, no seguimento do procedimento determinado na alínea a), deverão ser examinadas.

6. A Comissão de Resoluções começará os seus trabalhos assim que for possível, após a abertura da sessão da Conferência, tendo em vista permitir à comissão esgotar a sua ordem de trabalhos e ter-

miná-los-á às 18 horas do último Sábado da sessão. Se, no entanto, não tiver sido examinada pela comissão alguma resolução até à data de finalização dos trabalhos, a Conferência não a discutirá e não tomará nenhuma medida a seu respeito.

7. (1) Se alguns membros da Comissão de Resoluções que disponham de um quarto, pelo menos, dos votos da Comissão propuser que a Comissão considere que a resolução não entra na competência da Conferência ou que a sua adopção é inoportuna, esta questão preliminar será examinada pela Comissão depois de esta ter ouvido o autor, ou um dos autores, da resolução, um orador a favor e um orador contra a proposta, no máximo, em cada grupo, e a resposta do autor ou de um dos autores.

(2) Qualquer recomendação da Comissão de Resoluções segundo a qual uma resolução não entraria na competência da Conferência ou segundo a qual a sua adopção seria inoportuna será acompanhada de um relatório sobre as discussões na Comissão e será submetida a votação na Conferência, sem debate.

8. A Comissão de Resoluções poderá, depois de ter ouvido o autor ou os autores da resolução, emendá-la, quanto ao fundo e quanto à forma, do modo que considerar mais útil.

9. A Comissão de Resoluções deverá nomeadamente zelar pela distinção, através de uma redacção apropriada, das resoluções cuja adopção pela Conferência acarretaria consequências jurídicas precisas e das resoluções destinadas a serem examinadas quer pelo Conselho de Administração, quer pelos Governos, quer por qualquer outro organismo, sem implicar obrigações jurídicas.

10. A Comissão de Resoluções submeterá um relatório à Conferência.

Artigo 17.º bis

Consultas prévias sobre as propostas de novas actividades relativas a problemas que interessem directamente as Nações Unidas ou outras instituições especializadas

1. Quando uma proposta submetida à Conferência implicar, para a Organização Internacional do Trabalho, novas actividades relativas a problemas que interessem directamente as Nações Unidas ou uma ou mais instituições especializadas diferentes da Organização Internacional do Trabalho, o Director-Geral consultará as organizações interessadas e informará a Conferência das medidas que permitirão utilizar da melhor forma os recursos conjugados das diversas organizações em questão. Quando uma proposta apresentada no decorrer de uma reunião e relativa ao empreendimento, pela Organização Internacional do Trabalho, de novas actividades se referir a problemas que interessem directamente as Nações Unidas ou uma ou mais instituições especializadas diferentes da Organização Internacional do Trabalho, o Director-Geral deverá, após uma consulta, na medida do possível, com os representantes de outra ou das outras organizações na referida reunião, chamar a atenção para as consequências dessa proposta.

2. Antes de se pronunciar sobre a proposta em questão no parágrafo anterior, a Conferência assegurar-se-á de que se procedeu às consultas apropriadas com as organizações interessadas.

Artigo 17.º ter

Prazo para a apresentação de propostas relativas a novas actividades

1. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, a Conferência, durante uma sessão, só poderá ser encarregue de examinar uma proposta relativa ao empreendimento, pela Or-

ganização Internacional do Trabalho, de novas actividades se essa proposta tiver sido recebida pelo Director-Geral, pelo menos, seis semanas antes da data de abertura da Conferência.

2. As disposições do parágrafo 1 não se aplicarão:
 - a) às propostas que tendam a que uma questão seja remetida ao Conselho de Administração ou à Comissão Paritária Marítima, para exame, tendo em vista decidir se é desejável que a Organização Internacional do Trabalho trate dessa questão.
 - b) às questões urgentes às quais se aplica o parágrafo 2 do artigo 17.º

Artigo 18.º

Propostas que impliquem despesas

1. Qualquer moção ou resolução que implique despesas será, assim que for recebida, ou, se se tratar de resoluções remetidas para a Comissão de Resoluções, assim que esta Comissão estiver segura de que a resolução é aceitável e de que entra na competência da Conferência, remetida ao Conselho de Administração, o qual, após ter consultado a sua Comissão de Programas, do orçamento e da administração, dará conhecimento do seu parecer à Conferência.
2. O parecer do Conselho de Administração será comunicado aos delegados com a antecedência mínima de vinte e quatro horas antes de a Conferência proceder à discussão da moção ou resolução.
3. O Conselho de Administração e a Comissão de Programas, do Orçamento e da Administração poderão delegar cada um na sua mesa o poder de exercer as responsabilidades que lhes compete por força do presente artigo.

Artigo 19.º

Votação

1. A Conferência votará por braço no ar, por chamada nominal ou por voto secreto.
2. A votação por braço no ar será a adoptada, excepto nos casos abaixo previstos.
3. A votação por braço no ar será escrutinada pelo secretariado e proclamada pelo Presidente.
4. Em caso de incerteza sobre o resultado, o Presidente terá o direito de proceder a uma votação por chamada nominal.
5. A votação por chamada nominal será a adoptada em todos os casos determinados pela Constituição da Organização em que uma maioria de dois terços dos votos é requerida, excepto quando a Conferência proceder a votação para inscrever na ordem de trabalhos da sessão seguinte uma questão já inscrita na ordem de trabalhos da sessão no decorrer da qual a decisão for tomada.
6. A votação por chamada nominal deverá igualmente ocorrer em qualquer assunto sempre que um pedido para tal seja apresentado por braço no ar por, pelo menos, noventa delegados na sessão, ou pelo presidente de um grupo ou pelo seu representante devidamente mandatado para esse efeito por um parecer escrito enviado ao Presidente, ainda que o pedido seja emitido antes ou imediatamente a seguir a uma votação por braço no ar.
7. Proceder-se-á à votação por chamada nominal dos delegados, por delegação e pela ordem alfabética francesa dos nomes dos Membros da Organização Internacional do Trabalho. Proceder-se-á

imediatamente a uma nova e última chamada, pela mesma ordem alfabética, dos delegados que não tenham respondido à primeira chamada.

8. A votação será escrutinada pelo secretariado e proclamada pelo Presidente.
9. Os nomes dos votantes por chamada nominal serão inseridos no relatório estenográfico da sessão.
10. Qualquer votação para a eleição do Presidente far-se-á por voto secreto.
11. A votação por voto secreto deverá igualmente ocorrer para qualquer assunto que não esteja contemplado no parágrafo 5 se um pedido para esse efeito for apresentado por braço no ar por, pelo menos, noventa delegados presentes na Conferência ou pelo presidente de um grupo que actue em nome do seu grupo.
12. A votação por voto secreto será deduzida pelo secretariado sob a direcção de três escrutinadores designados respectivamente pelo grupo governamental, pelo grupo dos empregadores e pelo grupo dos trabalhadores.
13. Se, para uma mesma questão, forem apresentados tantos pedidos de votação por chamada nominal, por força do parágrafo 6 do presente artigo, como de votação por voto secreto, por força do parágrafo 11 do presente artigo, a votação far-se-á por voto secreto se a Conferência assim o decidir por maioria simples em votação por voto secreto.
14. O Presidente permitirá aos delegados que o tiverem pedido que façam uma declaração de voto logo após a votação, excepto quando esta ocorrer por voto secreto. O Presidente poderá limitar a duração destas explicações.

Artigo 20.º

Quórum

1. (1) Em conformidade com o artigo 17.º da Constituição da Organização, nenhuma votação será considerada se o número de votos expressos, afirmativos e negativos, for inferior a metade do número de delegados presentes na sessão da Conferência e que possuam direito de voto. **Const. 17,3**
 - (2) Este número será fixado provisoriamente após a entrega do relatório sumário previsto no parágrafo 2 das regras de procedimento relativas à verificação de poderes enunciadas no artigo 26.º. Caberá, em seguida, à Comissão de Verificação determiná-lo.
 - (3) Qualquer delegado que abandone definitivamente a Conferência antes do encerramento da sessão e que notifique expressamente o seu abandono ao secretariado sem ter designado um conselheiro técnico para o substituir já não será, para o cálculo do quórum, considerado como presente na sessão da Conferência.
 - (4) Se um delegado não for definitivamente admitido, o número que determina o quórum dos delegados será alterado, por conseguinte, nas sessões seguintes.
2. (1) Quando o quórum não tiver sido atingido numa votação por braço no ar, o Presidente poderá proceder de imediato a uma votação por chamada nominal.
 - (2) Fá-lo-á quando for pedido um escrutínio por vinte dos membros presentes.
3. (1) Quando o quórum não tiver sido atingido, numa votação por braço no ar ou numa votação por chamada nominal, o Presidente poderá proceder a uma votação por chamada nominal sobre a mesma questão no decorrer de uma das duas próximas sessões.

(2) A disposição da alínea anterior não se aplicará sempre que se tratar de uma votação final relativa à adopção de uma convenção ou de uma recomendação.

Artigo 21.º

Maiorias

Const. 17,2, 19,1,2 Para a determinação das maiorias por chamada nominal, contar-se-ão todos os votos expressos, afirmativos e negativos, de forma que, para ser adoptada, é necessário que a proposta submetida à Conferência obtenha mais de metade ou dois terços dos votos expressos segundo as disposições, quer da Constituição quer de uma convenção ou de outro instrumento conferindo à Conferência os poderes que esta exerce, ou de um acordo financeiro ou orçamental adoptado por força do artigo 13.º da Constituição.

Artigo 22.º

Secretariado da Conferência

- Const. 10,3**
1. O Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho preencherá as funções de Secretário-Geral da Conferência e ficará encarregue da Constituição e do controlo do secretariado.
 2. O secretariado da Conferência ficará encarregue:
 - a) da recepção, da impressão, da distribuição e da tradução dos documentos, relatórios e resoluções;
 - b) da interpretação dos discursos na sessão;
 - c) da estenografia das deliberações;
 - d) da impressão e da distribuição dos relatórios estenográficos das sessões;
 - e) da manutenção dos arquivos da Conferência;
 - f) de uma forma geral, de quaisquer outros trabalhos que a Conferência considere oportuno confiar-lhe.

Artigo 23.º

Relatório estenográfico

1. O secretariado fará imprimir um relatório estenográfico no final de cada sessão. Os textos adoptados e os resultados das votações serão inseridos no relatório.
2. Cada delegado poderá pedir para rever a parte do relatório que reproduza o discurso que pronunciou. Os discursos ou partes de discursos que não tenham sido pronunciados durante a sessão não serão publicados.
3. Para que todas as correcções propostas possam ser publicadas, estas deverão ser comunicadas por escrito ao secretariado, no máximo, dez dias após o encerramento da Conferência.
4. Os relatórios estenográficos serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Secretário-Geral.

Artigo 24.º

Línguas

1. A língua francesa e a língua inglesa serão as línguas oficiais da Conferência.
2. Os discursos pronunciados em francês serão resumidos em inglês, e vice-versa, por um intérprete do secretariado da Conferência.
3. Os discursos pronunciados em espanhol serão resumidos pelos intérpretes oficiais, que farão igualmente um resumo em espanhol dos discursos pronunciados em francês ou em inglês.
4. Cada delegado poderá falar outra língua não oficial, mas a sua delegação deverá proceder à tradução resumida do seu discurso numa das duas línguas oficiais por um intérprete ligado à delegação, visto que nenhum intérprete da Conferência para as línguas oficiais poderá ser posto à sua disposição pelo secretariado da Conferência. Esta tradução resumida será, em seguida, reproduzida na outra língua oficial por um intérprete do secretariado.
5. A tradução e a distribuição dos documentos serão confiadas ao secretariado, e todos os documentos serão publicados em francês, em inglês e em espanhol.

Parte II

Regulamentos relativos as questões particulares

SECÇÃO A

Ordem dos trabalhos na abertura de cada sessão

Artigo 25.º

1. A Conferência será aberta pelo Presidente do Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, assistido pelos outros membros da mesa do Conselho. Esta mesa provisória manter-se-á em funções até que tenha sido eleito o Presidente da Conferência.
2. A primeira tarefa da Conferência será a eleição do Presidente. A Conferência tomará então conhecimento das designações efectuadas pelos grupos e procederá à eleição de três Vice-presidentes, à instituição de diversas comissões e à designação dos seus membros com base nas propostas dos grupos.
3. (1) Tendo em vista facilitar a escolha de membros para a mesa da Conferência que sejam todos de nacionalidades diferentes, como previsto no artigo 3.º, parágrafo 1, do Regulamento, os três grupos terão, para a escolha de candidatos ao lugar de Vice-presidentes da Conferência, a prioridade na seguinte ordem:

Sessão	1ª prioridade Grupo	2ª prioridade Grupo
82ª	Governamental	Empregadores
83ª	Empregadores	Trabalhadores
84ª	Trabalhadores	Governamental
85ª	Governamental	Empregadores
86ª	Empregadores	Trabalhadores
87ª	Trabalhadores	Governamental

etc.

- (2) No caso de um dos grupos designar um Vice-presidente da mesma nacionalidade que o Vice-presidente escolhido por um dos grupos com prioridade sobre o primeiro, esta designação ficará sem efeito.
4. Em aplicação do artigo 4.º, parágrafo 1, do presente Regulamento, o grupo governamental designará vinte e oito membros para a constituição da Comissão de Propostas; o grupo dos empregadores e o grupo dos trabalhadores designarão para essa comissão, cada um, catorze membros. Um Estado-membro da Organização não poderá, em nenhum destes grupos, ter mais do que um membro da sua nacionalidade.

5. Na abertura da discussão sobre o relatório do Director-Geral, o Presidente do Conselho de Administração informará a Conferência sobre os trabalhos do Conselho de Administração no decorrer do ano anterior.

SECÇÃO B Verificação de poderes

Artigo 26. °

1. Os poderes dos delegados e dos conselheiros técnicos serão entregues no Bureau Internacional do Trabalho com uma antecedência mínima de quinze dias relativamente à data fixada para a abertura da sessão da Conferência. **Const. 3,8,9**
2. Um relatório sumário sobre os poderes será redigido pelo Presidente do Conselho de Administração e submetido, ao mesmo tempo que os poderes, a exame por parte dos delegados na véspera da sessão de abertura. Este relatório será publicado em anexo ao resumo da primeira sessão.
3. A Comissão de Verificação de Poderes, constituída pela Conferência por força do artigo 5. ° do Regulamento, examinará qualquer protesto relativo à designação de um delegado ou de um conselheiro técnico que possa ter sido comunicado ao Secretário Geral.
4. Este protesto não será aceitável nos seguintes casos:
 - a) se o protesto não for comunicado ao Secretário Geral num prazo de setenta e duas horas a partir das 10 horas da manhã da data de publicação, no *Resumo provisório* dos trabalhos, do nome e das funções da pessoa cuja designação é objecto de protesto. Estes prazos poderão, no entanto, ser prolongados pela Comissão de Verificação de Poderes quando se tratar de protestos relativos à designação de um delegado ou conselheiro técnico de um país distante;
 - b) se os autores do protesto forem anónimos;
 - c) se o autor do protesto for conselheiro técnico do delegado contra a designação do qual se ergueu o protesto;
 - d) se o protesto for motivado por factos ou alegações que a Conferência tenha discutido previamente e que tenha reconhecido como não pertinentes ou não fundamentados em debate e em decisão relativos a factos ou alegações idênticos.
5. Para decidir a aceitabilidade de um protesto, o procedimento será o seguinte:
 - a) a Comissão de Verificação de Poderes examinará, para cada protesto, se este é inaceitável por algum dos motivos enumerados no parágrafo 4.
 - b) se a apreciação da Comissão quanto à aceitabilidade de um protesto for unânime, a decisão será definitiva;
 - c) se a sua apreciação quanto à aceitabilidade de um protesto não for unânime, a Comissão entregará a questão à Conferência que, munida de um resumo das deliberações da Comissão e de relatório expondo a opinião da maioria e da minoria dos seus membros, deliberará, sem nova discussão, sobre a aceitabilidade do protesto.
6. Sempre que um protesto não for declarado inaceitável, a Comissão de Verificação de Poderes examinará o seu fundamento e apresentará um relatório de urgência sobre este protesto à Conferência.
7. Se a Comissão de Verificação de Poderes ou um dos seus membros apresentar um relatório recomendando a recusa, pela Conferência, de admissão de um delegado ou de um conselheiro técnico, o Presidente submeterá esta proposta à Conferência para obter uma decisão, e a Conferência pode-

rá, no caso de considerar que o referido delegado ou o referido conselheiro técnico não foi nomeado em conformidade com as disposições da Constituição, recusar por uma maioria de dois terços dos votos expressos pelos delegados presentes a admissão desse delegado ou desse conselheiro técnico, em conformidade com o parágrafo 9 do artigo 3.º da Constituição. Os delegados que forem a favor da recusa de admissão do delegado ou do conselheiro técnico votarão «sim»; os delegados que se opuserem à recusa de admissão do delegado ou do conselheiro técnico votarão «não».

8. O delegado ou o conselheiro técnico cuja designação tiver sido objecto de protesto conservará os mesmos direitos que os outros delegados e conselheiros técnicos até que tenha sido definitivamente resolvida a sua admissão.

SECÇÃO C

Admissão de novos Membros

Artigo 27.º

- Const. 1,3** 1. A aceitação, por um Membro das Nações Unidas, da qualidade de Membro da Organização Internacional do Trabalho, por força do parágrafo 3 do artigo 1.º da Constituição da Organização, terá efeito no momento da recepção pelo Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho de uma aceitação formal e incondicional das obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.
2. O Director-Geral notificará os Membros da Organização e a Conferência Internacional do Trabalho da plena aceitação da qualidade de Membro da Organização Internacional do Trabalho pela parte de um Membro das Nações Unidas.

Artigo 28.º

- Const. 1,4** 1. A admissão de novos elementos pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 1.º da Constituição da Organização, será submetida às disposições do presente artigo.
2. Qualquer pedido de admissão que tiver sido apresentado à Conferência será examinado, em primeiro lugar, pela Comissão de Propostas.
3. A menos que a Comissão de Propostas considere que não se deve dar seguimento imediato ao pedido de admissão, esta enviará o pedido a uma subcomissão encarregue de o examinar e de lhe apresentar um relatório.
4. Antes de apresentar o seu relatório à Comissão de Propostas, a subcomissão poderá consultar qualquer representante acreditado junto da Conferência pelo candidato à admissão.
5. A Comissão de Propostas, depois de ter examinado este relatório, apresentará por seu turno um relatório à Conferência.
- Const. 1,4** 6. Em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 1.º da Constituição:
- a) uma maioria de dois terços dos delegados presentes na sessão, incluindo os dois terços dos delegados governamentais presentes e votantes, será necessária para a admissão de um novo Membro pela Conferência;

b) a admissão tornar-se-á efectiva assim que o Governo tiver comunicado ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização.

7. A readmissão de antigos Membros pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho será submetida às disposições contidas nos parágrafos anteriores do presente artigo. Quando a subcomissão prevista no parágrafo 3 receber um pedido de readmissão de um antigo Membro que tenha ratificado convenções internacionais do trabalho antes de se ter retirado da Organização, deverá indicar no seu relatório se o candidato reconhece que as obrigações decorrentes dessas convenções mantêm o seu poder.

SECÇÃO D

Suspensão do direito de voto dos Membros que se atrasaram
no pagamento das contribuições à Organização

Artigo 29.º

Notificação ao Membro que se atrasou no pagamento

1. Se o Director-Geral constatar que o montante das dívidas de um Membro da Organização que se atrasou no pagamento da sua contribuição para as despesas da Organização vai aumentar, no caso de o Membro não efectuar nenhum pagamento nos três meses seguintes, de forma a ser igual ou superior ao montante da contribuição devida por esse Membro no total dos dois anos completos anteriores à data de expiração do referido período de três meses, dirigirá ao membro em questão uma comunicação relembrando os termos do parágrafo 4 do artigo 13.º da Constituição.

2. Quando o montante das dívidas, à Organização Internacional do Trabalho, de um Membro que se atrasou no pagamento da sua contribuição para as despesas da Organização for igual ou superior à contribuição devida por este nos dois anos completos anteriores, o Director-Geral informará esse Membro do facto e relembrar-lhe-á os termos do parágrafo 4 do artigo 13.º da Constituição. **Const. 13,4**

3. As contribuições deverão ser pagas no dia 1 de Janeiro do ano a que se referem, mas o ano pelo qual deverão ser pagas as contribuições terá de ser considerado como um prazo atribuído ao Membro interessado, e uma contribuição só será considerada em atraso, nos termos do presente artigo, se não tiver sido paga até ao dia 31 de Dezembro do ano pelo qual deverá ser paga.

Artigo 30.º

Comunicação da notificação à Conferência e ao Conselho de Administração

A notificação prevista no parágrafo 2 do artigo 29.º será apresentada pelo Director-Geral, na sessão mais próxima, à Conferência Internacional do Trabalho, ao Conselho de Administração, a qualquer outra comissão da Organização na qual o Membro em questão possa ter sido convidado a votar, e às circunscrições eleitorais previstas nos artigos 49.º e 50.º do Regulamento da Conferência.

*Artigo 31.º**Procedimento a seguir se for proposto permitir que o Membro que se atrasou no pagamento vote*

1. Qualquer requerimento ou proposta convidando a Conferência a autorizar, apesar de tudo, o Membro que se atrasou no pagamento das suas contribuições a participar na votação, em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 13.º da Constituição, deverá ser submetido à Comissão de Finanças da Conferência, que apresentará um relatório de urgência.
2. Enquanto a Conferência não tiver tomado uma decisão sobre esse requerimento ou sobre essa proposta, o Membro não terá direito de voto.
3. A Comissão de Finanças apresentará à Conferência um relatório onde dará o seu parecer sobre o requerimento ou a proposta entregue.
4. Se a Comissão de Finanças, tendo verificado que a falta se deve a circunstâncias independentes da vontade do Membro, considerar que deve propor à Conferência autorizar o Membro que se atrasou no pagamento a participar na votação, em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 13.º da Constituição, determinará no seu relatório:
 - a) a natureza das circunstâncias independentes da vontade do Membro;
 - b) uma análise das relações financeiras entre o Membro e a Organização nos dez anos anteriores;
 - c) as medidas que deverão ser tomadas para o pagamento das dívidas.
5. A autorização eventualmente concedida pela Conferência a um Membro com contribuições em atraso para participar, apesar disso, na votação poderá estar condicionada pela aceitação, por parte do Membro, das recomendações elaboradas pela Conferência para o pagamento das dívidas.

*Artigo 32.º**Prazo de validade da decisão que permite votar ao Membro com contribuições em atraso*

1. Qualquer decisão da Conferência que autorize um Membro com contribuições em atraso a participar, ainda assim, na votação será válida para a sessão da Conferência durante a qual essa decisão foi tomada.
2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, quando a Conferência tiver aprovado um acordo em virtude do qual as contribuições em atraso poderão ser consolidadas e amortizadas em prestações anuais num período de vários anos, a decisão que autoriza este Membro a participar na votação será válida enquanto o Membro se responsabilizar tanto pelas suas contribuições correntes como pelas prestações anuais de amortização das contribuições em atraso consolidadas durante o ano ao qual estas se referem.

*Artigo 33.º**Fim da suspensão do direito de voto*

Quando o parágrafo 4 do artigo 13.º da Constituição, na sequência da recepção, pelo Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, das contribuições efectuadas por um Membro, já não for aplicável:

- a) o Director-Geral notificará esse Membro de que o seu direito de voto já não está suspenso;
- b) se a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração, as circunscrições eleitorais previstas nos artigos 49.^o e 50.^o do Regulamento da Conferência ou qualquer outra comissão interessada tiverem recebido a notificação prevista no artigo 30.^o da presente secção, o Director-Geral informá-los-á de que o direito de voto do Membro considerado já não está suspenso.

SECÇÃO E

Procedimento relativo às convenções e recomendações

Artigo 34.º¹

Disposições gerais

1. *Quando o Conselho de Administração tiver de discutir, pela primeira vez, uma proposta de inscrição de uma questão na ordem de trabalhos da Conferência, só poderá, excepto se houver assentimento unânime dos membros presentes, tomar uma decisão na sessão seguinte.*
2. *Quando uma questão a inscrever na ordem de trabalhos da Conferência implicar o conhecimento das legislações dos diferentes países, o Bureau exporá sucintamente ao Conselho as leis em vigor e as principais modalidades da sua aplicação relativamente à questão proposta. Esta exposição deverá ser submetida ao Conselho antes de este tomar uma decisão.*
3. *No quadro do relatório previsto no artigo 14.^o do presente Regulamento, o Conselho de Administração comunicará à Conferência as questões que pretende inscrever na sua ordem de trabalhos, em tempo útil, para que, na altura de fixar definitivamente a referida ordem de trabalhos, este possa ter em consideração as opiniões expressas pela ou na Conferência.*
4. *Não se poderá considerar que as disposições do parágrafo 3 deste artigo afectam o poder que a Conferência tem, em conformidade com o artigo 16.^o da Constituição, de suprimir uma ou mais questões da ordem de trabalhos da sua sessão ou de incluir uma ou mais questões na ordem de trabalhos da sessão seguinte. Para além do mais, estas disposições não afectarão a faculdade que tem o Conselho de Administração de acrescentar uma questão urgente à ordem de trabalhos da Conferência sempre que não for possível obter o seu parecer.*
5. *Ao examinar a eventualidade de inscrever uma questão na ordem de trabalhos da Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração poderá, se existirem circunstâncias especiais que o justifiquem, decidir submeter esta questão a uma conferência técnica preparatória encarregue de fazer um relatório sobre esta questão antes da sua inscrição na ordem de trabalhos. O Conselho de Administração poderá igualmente decidir, nas mesmas condições, convocar uma conferência técnica preparatória ao inscrever uma questão na ordem de trabalhos da Conferência.*
6. *A menos que o Conselho de Administração decida o contrário, qualquer questão inscrita na ordem de trabalhos da Conferência será considerada como tendo sido submetida à Conferência para dupla discussão.*

1 Este artigo e os dois artigos seguintes reproduzem as disposições do Regulamento do Conselho de Administração, que aqui aparecem para que se possa fazer referência a estes mais facilmente, mas que não fazem parte do Regulamento da Conferência.

7. *Em caso de especial urgência ou se quaisquer outras circunstâncias particulares assim o justificarem, o Conselho de Administração poderá, por uma maioria de três quintos dos votos expressos, decidir submeter uma questão à Conferência para que esta seja objecto de discussão simples.*

Artigo 35.º

Método de voto para inscrição das questões na ordem de trabalhos

1. *Sempre que o Conselho não estiver de acordo com a ordem de trabalhos da Conferência, decidirá, através de uma primeira votação, se vai inscrever na ordem de trabalhos todas as questões propostas. Se decidir inscrever todas as questões propostas, a ordem de trabalhos da Conferência estará então estabelecida. Se decidir de outra forma, procederá como é referido a seguir.*
2. *Cada membro do Conselho com direito de voto receberá um boletim de voto no qual estarão enumeradas todas as questões propostas e indicará, nesse boletim, a ordem pela qual deseja que estas sejam consideradas para inscrição na ordem de trabalhos; assinalará com o número 1 aquela que coloca em primeiro lugar, com o número 2 aquela que coloca em segundo, e assim sucessivamente; qualquer boletim que não indique uma ordem de preferência para todas as questões propostas será considerado nulo. Cada membro depositará o seu boletim na urna assim que for chamado.*
3. *Sempre que uma questão estiver em primeiro lugar num boletim, ser-lhe-á atribuído um ponto; sempre que estiver em segundo lugar, ser-lhe-ão atribuídos dois pontos, e assim sucessivamente. Será então estabelecida uma lista de questões, com base no total de pontos atribuídos, ficando em primeiro lugar na ordem de preferência a questão que tiver obtido a menor pontuação. Se, na sequência da votação, duas ou mais questões obtiverem o mesmo número de pontos, proceder-se-á a uma votação por braço no ar para desempatar-las. Em caso de igualdade persistente, a ordem de preferência será determinada por sorteio.*
4. *O Conselho de Administração decidirá então o número de questões a inscrever na ordem de trabalhos, pela ordem de prioridade fixada em conformidade com os parágrafos 2 e 3. Para tal, votará em primeiro lugar sobre o número total de questões propostas menos uma, em segundo lugar sobre o número total de questões propostas menos duas, e assim sucessivamente, até ter obtido uma maioria.*

Artigo 36.º

Conferências preparatórias

1. *Quando o Conselho de Administração decidir que uma questão deve ser alvo de uma conferência técnica preparatória, deverá determinar a data, a composição e a área de trabalho desta conferência preparatória.*
2. *O Conselho de Administração deverá ser representado nestas conferências técnicas que, em princípio, deverão ser de carácter tripartido.*
3. *Cada delegado nestas conferências poderá ser acompanhado por um ou mais conselheiros técnicos.*
4. *Para cada conferência preparatória convocada pelo Conselho de Administração, o Bureau preparará um relatório destinado a facilitar uma troca de opiniões sobre todas as questões submetidas à conferência; este relatório conterá, nomeadamente, uma exposição da legislação e da prática existente nos diferentes países.*

*Artigo 37.º**Contestações a respeito da ordem de trabalhos*

Em caso de oposição, pela parte do Governo de um Membro da Organização Internacional do Trabalho, à conservação na ordem de trabalhos de um tema nela inscrito, a Conferência, depois de ter ouvido qualquer relatório que o Conselho de Administração tenha apresentado a esse respeito, deliberará nas condições previstas no artigo 16.º da Constituição da Organização.

Const. 16,2*Artigo 38.º**Estádios preparatórios para o procedimento de discussão simples*

1. Quando uma questão for regida pelo procedimento de discussão simples, o Bureau Internacional do Trabalho enviará a todos os Governos, de forma a que estes o recebam, com uma antecedência mínima de dezoito meses antes da abertura da sessão da Conferência na qual a questão deverá ser discutida, um relatório sumário sobre esta questão contendo uma exposição da legislação e da prática nos diferentes países e acompanhado de um questionário estabelecido para a elaboração de convenções ou de recomendações. Este questionário pedirá aos Governos para consultarem as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas antes de decidirem definitivamente as suas respostas e de darem respostas motivadas. Estas respostas deverão chegar à Repartição assim que for possível e, em todo o caso, com uma antecedência mínima de onze meses relativamente à abertura da sessão da Conferência na qual a questão deverá ser discutida. No caso de se tratar de países federais ou de países nos quais seja necessário traduzir os questionários para a língua nacional, o prazo de sete meses previsto para a preparação das respostas aumentará para oito meses se o Governo interessado assim o quiser.

2. Com base nas respostas recebidas, o Bureau redigirá um relatório definitivo contendo eventualmente uma ou mais convenções ou recomendações. Este relatório será comunicado pelo Bureau aos Governos, assim que for possível. O Bureau reunirá todos os esforços para que este relatório seja entregue aos Governos pelo menos quatro meses antes da abertura da sessão da Conferência na qual deverá ser discutida a questão.

3. Estas disposições só se aplicarão nos casos em que a questão tenha sido inscrita na ordem de trabalhos da Conferência vinte e seis meses, pelo menos, antes da abertura da sessão da Conferência na qual a questão deverá ser discutida. Se a questão tiver sido inscrita na ordem de trabalhos menos de vinte e seis meses antes da abertura da sessão da Conferência na qual deverá ser discutida, caberá ao Conselho de Administração aprovar um programa contendo prazos reduzidos; se a mesa do Conselho de Administração considerar que praticamente não é possível que o Conselho de Administração aprove um programa detalhado, caberá à mesa do Conselho estabelecer, de acordo com o Director-Geral, um programa com prazos reduzidos.

4. Se uma questão na ordem de trabalhos for alvo de uma conferência técnica preparatória, o Bureau poderá, consoante a decisão tomada pelo Conselho de Administração a este respeito:

a) ou entregar aos Governos um relatório sumário e um questionário, de acordo com o previsto no parágrafo 1;

b) ou redigir directamente, com base nos trabalhos da conferência técnica preparatória, o relatório definitivo previsto no parágrafo 2.

*Artigo 39.º**Estádios preparatórios para o procedimento de dupla discussão*

1. Quando uma questão for regida pelo procedimento de dupla discussão, o Bureau Internacional do Trabalho preparará, assim que for possível, um relatório preliminar expondo a legislação e a prática nos diferentes países, bem como todas as informações úteis, ao mesmo tempo que entregará um questionário. Este relatório e este questionário, pedindo aos Governos para consultarem as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas antes de elaborarem definitivamente as suas respostas e de darem respostas motivadas, serão enviados pelo Bureau aos Governos de forma a que estes lhes sejam entregues dezoito meses, pelo menos, antes da abertura da sessão da Conferência na qual a questão deverá ser discutida.
2. As respostas deverão chegar à Repartição assim que for possível e, em todo o caso, com uma antecedência mínima de onze meses antes da abertura da sessão da Conferência na qual a questão deverá ser discutida. No caso de se tratar de países federais ou de países nos quais seja necessário traduzir os questionários para a língua nacional, o prazo de sete meses previsto para a preparação das respostas aumentará para oito meses se o Governo interessado assim o quiser.
3. O Bureau redigirá, com base nas respostas recebidas, um novo relatório indicando as principais questões a considerar pela Conferência. Este relatório será apresentado pelo Bureau aos Governos, assim que for possível. O Bureau reunirá todos os esforços para que este relatório seja entregue aos Governos pelo menos quatro meses antes da abertura da sessão da Conferência na qual deverá ser discutida a questão.
4. Estes relatórios serão submetidos a discussão pela Conferência, quer em sessão plenária, quer em comissão. Se a Conferência decidir que a questão é susceptível de formar convenções ou recomendações, deverá adoptar as conclusões apropriadas e poderá decidir:
 - a) ou inscrever a questão na ordem de trabalhos da sessão seguinte, em conformidade com o artigo 16.º, parágrafo 3, da Constituição;
 - b) ou pedir ao Conselho de Administração para inscrever a questão na ordem de trabalhos de uma sessão posterior.
5. As disposições enunciadas nos parágrafos 1 a 4 só se aplicarão no caso de a questão ter sido inscrita na ordem de trabalhos da Conferência dezoito meses, pelo menos, antes da abertura da sessão da Conferência na qual deverá ocorrer a primeira discussão. Se a questão tiver sido inscrita na ordem de trabalhos menos de dezoito meses antes da abertura da sessão da Conferência na qual deverá ocorrer a primeira discussão, caberá ao Conselho de Administração aprovar um programa contendo prazos reduzidos; se a mesa do Conselho de Administração considerar que praticamente não é possível que o Conselho de Administração aprove um programa detalhado, caberá à mesa do Conselho estabelecer, de acordo com o Director-Geral, um programa com prazos reduzidos.
6. Com base na recepção das respostas ao questionário mencionado no parágrafo 1 e tendo em conta a primeira discussão pela Conferência, o Bureau preparará um ou mais textos de convenções ou de recomendações e apresentá-los-á aos Governos de forma a que estes lhes sejam entregues no máximo dois meses depois do encerramento da sessão da Conferência, pedindo-lhes para revelar, num prazo de três meses, após terem consultado as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as emendas ou as eventuais observações que tenham para apresentar.
7. Com base nas respostas recebidas, o Bureau preparará um relatório final contendo os textos, eventualmente emendados, das convenções ou das recomendações. Este relatório será enviado pelo Bureau aos Governos de forma a que lhes seja entregue três meses, pelo menos, antes da abertura da sessão da Conferência na qual a questão deverá ser discutida.

8. As disposições enunciadas nos parágrafos 6 e 7 só se aplicarão no caso de passar um período de onze meses entre a data de encerramento da sessão da Conferência na qual ocorreu a primeira discussão e a data de abertura da sessão seguinte da Conferência. Se este período for inferior a onze meses, caberá ao Conselho de Administração aprovar um programa contendo prazos reduzidos; se a mesa do Conselho de Administração considerar que praticamente não é possível que o Conselho de Administração aprove um programa detalhado, caberá à mesa do Conselho estabelecer, de acordo com o Director-Geral, um programa com prazos reduzidos.

Artigo 39.º bis

Consulta das Nações Unidas e de outras instituições especializadas

Sempre que alguma questão estiver inscrita na ordem de trabalhos da Conferência tendo em vista a adopção de uma convenção ou de uma recomendação, o Bureau Internacional do Trabalho deverá, na altura em que pedir aos Governos os seus comentários sobre o projecto de convenção ou de recomendação em questão, consultar as Nações Unidas e as outras instituições especializadas a respeito de qualquer disposição do referido projecto de convenção ou de recomendação que afecte as suas actividades. Os comentários destas organizações deverão ser apresentados à Conferência ao mesmo tempo que os comentários dos Governos.

Artigo 40.º

Procedimento a seguir para exame dos textos

1. A conferência decidirá se pretende tomar como base de discussão o texto das convenções ou das recomendações preparado pelo Bureau Internacional do Trabalho, e se essas convenções ou recomendações vão ser examinadas em sessão plenária da Conferência ou entregues a uma comissão para relatório. Estas decisões poderão ser precedidas, em sessão plenária da Conferência, por um debate sobre os princípios gerais contidos nas convenções ou recomendações pretendidas.
2. Quando a Conferência tiver entregue a uma comissão o texto de uma só recomendação, a decisão da comissão de propor uma convenção para adopção à Conferência (em lugar ou para além da recomendação) exigirá uma maioria de dois terços dos votos expressos.
3. Se a convenção ou a recomendação for discutida em sessão plenária, cada disposição da referida convenção ou da referida recomendação será submetida para adopção à Conferência. Durante a discussão e até que se delibere sobre cada uma das disposições da convenção ou da recomendação, a Conferência só poderá apreciar uma moção que tenha em vista a emenda de uma destas disposições ou uma moção de ordem.
4. Se a convenção ou a recomendação tiver sido entregue a uma comissão, a Conferência, após ter tomado conhecimento do relatório da comissão, discutirá a referida convenção ou a referida recomendação em conformidade com as regras enunciadas no parágrafo anterior. Esta discussão não ocorrerá antes do dia seguinte ao dia em que o texto for distribuído aos delegados.
5. No decorrer da discussão dos artigos de uma convenção ou de uma recomendação, a Conferência poderá entregar a uma comissão um ou mais artigos.
6. Se alguma das convenções contidas no relatório de uma comissão for rejeitada pela Conferência, cada delegado poderá convidar a Conferência a decidir imediatamente se a convenção deve ser entregue à comissão, tendo em vista examinar a possibilidade de a transformar em recomendação.

Se a Conferência se pronunciar a favor da entrega à comissão, esta apresentará um novo relatório, sujeito a aprovação pela Conferência, antes do fim da sessão.

7. As disposições da convenção ou da recomendação, tal como foram adoptadas pela Conferência, serão submetidas ao Comité de Redacção para preparação de um texto definitivo de convenção ou de recomendação, texto este que será distribuído aos delegados.

8. Não se admitirá nenhuma emenda a este texto. No entanto, o Presidente, após ter consultado os três Vice-presidentes, poderá apresentar à Conferência as emendas que tenham sido entregues ao secretariado, antes de se proceder a uma votação final.

Const. 19 9. Tendo recebido o texto apresentado pelo Comité de Redacção e, se for caso disso, após discussão das emendas previstas no parágrafo anterior, a Conferência procederá a uma votação final sobre a adopção da convenção ou da recomendação, nas condições previstas no artigo 19.º da Constituição da Organização.

Artigo 41.º

Procedimento a seguir quando uma convenção não obtiver uma maioria de dois terços

Se uma convenção não obtiver, na votação final, a maioria de dois terços dos votos requerida para a sua adopção mas apenas uma maioria simples, a Conferência decidirá imediatamente se a convenção deve ser entregue ao Comité de Redacção, para ser transformada em recomendação. No caso de a Conferência se pronunciar a favor da entrega ao Comité de Redacção, as propostas contidas na convenção serão submetidas a aprovação pela Conferência, sob forma de uma recomendação, antes do fim da sessão.

Artigo 42.º

Traduções oficiais

Após a votação dos textos originais em inglês e em francês, as convenções ou recomendações poderão, a pedido dos Governos interessados, ser objecto de traduções oficiais determinadas pelo Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho. Caberá aos Governos interessados decidir sobre o carácter oficial destas traduções para aplicação das convenções e das recomendações nos respectivos países.

Artigo 43.º¹

Procedimento relativo à inscrição na ordem de trabalhos da Conferência da revisão total ou parcial de uma convenção

1. *Sempre que o Conselho de Administração, em conformidade com as disposições de uma convenção, considerar necessário apresentar à Conferência um relatório sobre a aplicação da referida convenção e examinar se é conveniente inscrever a questão da sua revisão total ou parcial na ordem de trabalhos da Conferência, o Bureau submeterá ao Conselho todas as informações de que dispõe, nomeadamente as que dizem respeito à legislação e à aplicação da referida convenção nos Estados que a ratificaram, bem como à legislação e à sua aplicação relativamente ao objecto da convenção, naqueles que não a ratificaram.*

1 Este artigo reproduz as disposições do Regulamento do Conselho de Administração, que aqui se encontram para que se lhes possa fazer referência mais facilmente, mas que não fazem parte do Regulamento da Conferência.

Este projecto de relatório do Bureau será apresentado, para apreciação, a todos os Membros da Organização.

- 2. Decorrido um prazo de seis meses sobre o envio, aos Governos e aos membros do Conselho de Administração, do relatório do Bureau mencionado no parágrafo 1, o Conselho estabelecerá os termos desse relatório e examinará se deve ou não ser considerada a inscrição da revisão total ou parcial da convenção na ordem de trabalhos da Conferência.*
- 3. Se o Conselho considerar que não se deve inscrever a revisão total ou parcial da convenção na ordem de trabalhos da Conferência, o Bureau Internacional do Trabalho apresentará à Conferência o referido relatório.*
- 4. Se o Conselho considerar que se deve considerar a inscrição da revisão total ou parcial da convenção, o Bureau Internacional do Trabalho enviará o referido relatório aos diversos Governos dos Estados-membros e pedir-lhes-á um parecer, assinalando os pontos que foram alvo de atenção especial por parte do Conselho.*
- 5. O Conselho adoptará, em seguida, expirado um prazo de quatro meses a partir do envio do relatório aos Governos e tendo em conta as respostas dos Governos, o relatório final e definirá com exactidão a ou as questões que irá inscrever na ordem de trabalhos da Conferência.*
- 6. Se o Conselho, excepto no caso de considerar necessário apresentar à Conferência um relatório sobre a aplicação de uma convenção em conformidade com as disposições da referida convenção, decidir que é conveniente considerar a inscrição, na ordem de trabalhos da Conferência, de uma revisão total ou parcial de uma convenção, o Bureau notificará esta decisão aos Governos dos Estados-membros e pedir-lhes-á um parecer, assinalando os pontos que foram alvo de atenção especial por parte do Conselho.*
- 7. O Conselho definirá em seguida, e com exactidão, expirado um prazo de quatro meses a partir do envio desta notificação aos Governos e tendo em conta as respostas dos Governos, a ou as questões que irá inscrever na ordem de trabalhos da Conferência.*

Artigo 44.º

Procedimento a seguir em caso de revisão de uma convenção

- 1. Quando a ordem de trabalhos da Conferência incluir a revisão total ou parcial de uma convenção por ela adoptada anteriormente, a Conferência aplicará as seguintes regras:*
- 2. O Bureau Internacional do Trabalho submeterá à Conferência projectos de emenda estabelecidos com base no relatório do Conselho de Administração que conduziu à revisão total ou parcial da convenção anteriormente adoptada e correspondendo à ou às questões cuja revisão se encontra na ordem de trabalhos.*
- 3. A Conferência decidirá se deseja adoptar como base de discussão os projectos de emenda preparados pelo Bureau Internacional do Trabalho e se esses projectos deverão ser examinados em sessão plenária da Conferência ou entregues a uma comissão por relatório. Estas decisões poderão ser precedidas, em sessão plenária da Conferência, de um debate sobre os princípios gerais da revisão total ou parcial pretendida, se a referida revisão total ou parcial estiver autorizada pela ordem de trabalhos.*
- 4. Se os projectos de emenda forem discutidos em sessão plenária, cada um deles será sucessivamente submetido à Conferência, para adopção. Durante a discussão e até que se tenha deliberado sobre cada um dos projectos de emenda, a Conferência poderá examinar apenas as moções que proponham a emenda de um destes projectos ou uma moção de ordem.*

5. Se os projectos de emenda tiverem sido entregues a uma comissão, a Conferência, após ter tomado conhecimento do relatório da comissão, discutirá sucessivamente cada projecto de emenda, em conformidade com as regras enunciadas no parágrafo anterior. Esta discussão nunca poderá ocorrer antes do dia imediatamente posterior ao da distribuição do relatório aos delegados.
6. No decorrer da discussão dos projectos de emenda, a Conferência poderá entregar um ou mais de entre eles a uma comissão.
7. As emendas, bem como as consequentes alterações às disposições não revistas da convenção sob revisão, tal como tenham sido adoptadas pela Conferência, serão submetidas ao Comité de Redacção da Conferência que as articulará com as disposições não alteradas da convenção sob revisão tendo em vista estabelecer o texto definitivo da convenção revista. O texto assim preparado será distribuído aos delegados.
8. Não se admitirá nenhuma emenda a este texto. O Presidente, no entanto, após ter consultado os três Vice-presidentes, poderá submeter à Conferência as emendas que tenham sido entregues no secretariado, antes de se proceder a uma votação final.
9. Ao receber o texto apresentado pelo Comité de Redacção e, se disso for caso, após discussão das emendas previstas no parágrafo anterior, a Conferência procederá a uma votação final para a adopção da convenção nas condições previstas no artigo 19.º da Constituição da Organização.
10. Em conformidade com o artigo 14.º da Constituição da Organização e sem prejuízo das disposições do artigo 16.º, parágrafo 3, da referida Constituição, a Conferência só poderá, no decorrer do procedimento de revisão, rever totalmente ou parcialmente uma convenção por si adoptada anteriormente se esta revisão se relacionar com a ou as questões inscritas pelo Conselho de Administração na ordem de trabalhos da sessão.

Artigo 45.º

Procedimento a seguir em caso de revisão de uma recomendação

- Const. 14,16, 3**
1. Quando a ordem de trabalhos da Conferência incluir a revisão total ou parcial de uma recomendação por si adoptada anteriormente, o Bureau Internacional do Trabalho submeterá à Conferência projectos de emenda que correspondam à ou às questões cuja revisão está incluída na ordem de trabalhos.
 2. A Conferência decidirá se deseja adoptar como base de discussão os projectos de emenda preparados pelo Bureau Internacional do Trabalho e se esses projectos irão ser examinados em sessão plenária da Conferência ou entregues a uma comissão para relatório. Estas decisões poderão ser precedidas, em sessão plenária da Conferência, de um debate sobre os princípios gerais da revisão total ou parcial pretendida, se a referida revisão total ou parcial estiver autorizada pela ordem de trabalhos.
 3. Se os projectos de emenda forem discutidos em sessão plenária, cada um deles será sucessivamente submetido para adopção à Conferência. Durante a discussão e até que se tenha deliberado sobre cada um dos projectos de emenda, a Conferência só poderá examinar as moções que propoñham a emenda de um destes projectos ou uma moção de ordem.
 4. Se os projectos de emenda tiverem sido entregues a uma comissão, a Conferência, após ter tomado conhecimento do relatório da comissão, discutirá sucessivamente cada projecto de emenda, em conformidade com as regras enunciadas no parágrafo anterior. Esta discussão nunca poderá ocorrer antes do dia imediatamente posterior ao da distribuição do relatório aos delegados.

5. No decorrer da discussão dos projectos de emenda, a Conferência poderá entregar um ou mais de entre eles a uma comissão.
6. As emendas, bem como as consequentes alterações às disposições não revistas da recomendação sob revisão, tal como tenham sido adoptadas pela Conferência, serão submetidas ao Comité de Redacção da Conferência que as articulará com as disposições não alteradas da recomendação sob revisão tendo em vista estabelecer o texto definitivo da recomendação revista. O texto assim preparado será distribuído aos delegados.
7. Não se admitirá nenhuma emenda a este texto. O Presidente, no entanto, após ter consultado os três Vice-presidentes, poderá submeter à Conferência as emendas que tenham sido entregues no secretariado, antes de se proceder a uma votação final.
8. Ao receber o texto apresentado pelo Comité de Redacção e, se disso for caso, após discussão das emendas previstas no parágrafo anterior, a Conferência procederá a uma votação final para a adopção da recomendação nas condições previstas no artigo 19.º da Constituição da Organização.
9. Em conformidade com o artigo 14.º da Constituição da Organização e sem prejuízo das disposições do artigo 16.º, parágrafo 3, da referida Constituição, a Conferência só poderá rever totalmente ou parcialmente uma recomendação por si adoptada anteriormente se esta revisão se relacionar com a ou as questões inscritas pelo Conselho de Administração na ordem de trabalhos da sessão.

SECÇÃO F

Procedimento para exame pela Conferência das propostas de emenda à Constituição da Organização¹

Artigo 46.º

Inscrição na ordem de trabalhos de propostas de emenda à Constituição

1. Qualquer proposta de emenda à Constituição da Organização só será examinada pela Conferência quando o Conselho de Administração tiver, em conformidade com o artigo 14.º da Constituição, inscrito a questão na ordem de trabalhos da Conferência com a antecedência mínima de quatro meses relativamente à abertura da sessão na qual a Conferência seja chamada a examiná-la, ou quando a questão tiver sido inscrita na ordem de trabalhos pela Conferência na sessão anterior, em conformidade com o artigo 16.º, parágrafo 3, da Constituição.
2. Ao inscrever na ordem de trabalhos da Conferência as propostas de emenda à Constituição, o Conselho de Administração ou a Conferência, consoante o caso, definirá exactamente a ou as questões assim inscritas na ordem de trabalhos da Conferência.

1 A entrada em vigor destas emendas rege-se-á pelo artigo 36.º da Constituição.

*Artigo 47.º**Procedimento para exame das propostas de emenda à Constituição pela Conferência*

1. O Bureau Internacional do Trabalho submeterá à Conferência os projectos de emenda correspondentes à questão ou às questões a respeito das quais foi inscrita na ordem de trabalhos uma proposta de emenda.
2. A Conferência decidirá se pretende tomar como base de discussão os projectos de emenda preparados pelo Bureau Internacional do Trabalho e se estes projectos irão ser examinados em sessão plenária da Conferência ou entregues a uma comissão para relatório. Estas decisões poderão ser precedidas, em sessão plenária da Conferência, por um debate geral sobre a questão ou as questões a respeito das quais se inscreveu uma proposta de emenda na ordem de trabalhos.
3. Se os projectos de emenda forem discutidos em sessão plenária, cada um deles será submetido sucessivamente para adopção preliminar à Conferência, que se pronunciará por maioria de dois terços dos delegados presentes. Durante a discussão e até que se tenha deliberado sobre os projectos de emenda, a Conferência só poderá examinar as moções que tendam à emenda de um destes projectos ou uma moção de ordem.
4. Se os projectos de emenda forem entregues a uma comissão, a Conferência, após ter tomado conhecimento do relatório da comissão, discutirá sucessivamente cada projecto de emenda, em conformidade com as regras enunciadas no parágrafo anterior. Esta discussão não poderá ter lugar antes do dia imediatamente posterior ao da distribuição do relatório aos delegados.
5. No decorrer da discussão dos projectos de emenda, a Conferência poderá entregar um ou mais daqueles projectos a uma comissão.
6. As emendas, tal como forem adoptadas pela Conferência, serão entregues ao Comité de Redacção da Conferência, que os incluirá, em simultâneo com as consequentes alterações a disposições da Constituição que não aquelas a que se referem as propostas de emenda, num projecto de instrumento de emenda cujo texto será distribuído aos delegados.
7. Não será admitida qualquer outra emenda a esse texto. O Presidente, no entanto, após ter consultado os três Vice-presidentes, poderá submeter à Conferência as emendas que tiverem sido entregues no secretariado no dia seguinte ao da distribuição do texto revisto pelo Comité de Redacção.
8. Ao receber o texto apresentado pelo Comité de Redacção e, se for caso disso, após discussão das emendas previstas no parágrafo anterior, a Conferência procederá a uma votação final para adopção do projecto de instrumento de emenda, em conformidade com as disposições do artigo 36.º da Constituição da Organização.

SECÇÃO G

Eleições para o Conselho de Administração

*Artigo 48.º**Periodicidade das eleições*

Em conformidade com o artigo 7.º da Constituição da Organização, a duração do mandato dos membros do Conselho de Administração será de três anos. De três em três anos, no decorrer da Conferência, os colégios eleitorais reunir-se-ão para designar dezoito Estados que terão represen-

tação no Conselho de Administração e para eleger os membros empregadores e trabalhadores do Conselho. O mandato do Conselho de Administração iniciar-se-á no encerramento da sessão da Conferência no decorrer da qual tiveram lugar as eleições.

Artigo 49.º

Colégio eleitoral governamental

1. O colégio eleitoral governamental compreenderá delegados governamentais de todos os Membros da Organização, com excepção dos colégios dos Membros cuja importância industrial seja mais significativa, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4 do artigo 13.º da Constituição e da secção D do Regulamento da Conferência.
2. Cada membro do colégio eleitoral terá direito a um só voto.
3. O colégio eleitoral governamental designará dezoito Membros da Organização cujos Governos terão o direito de nomear um membro governamental do Conselho de Administração.
4. O colégio eleitoral governamental designará igualmente dezoito Membros da Organização cujos Governos terão o direito de nomear, cada um, um membro governamental adjunto do Conselho de Administração.

Artigo 50.º

Colégios eleitorais dos empregadores e dos trabalhadores

1. Os colégios eleitorais dos empregadores e dos trabalhadores serão compostos, respectivamente, pelos delegados empregadores e trabalhadores na Conferência, com excepção dos delegados empregadores e trabalhadores dos Membros cujo direito de voto tiver sido suspenso em conformidade com as disposições do parágrafo 4 do artigo 13.º da Constituição e com a secção D do regulamento da Conferência.
2. Os colégios eleitorais dos empregadores e dos trabalhadores elegerão, cada um, nominalmente, catorze pessoas na qualidade de membros titulares do Conselho de Administração e catorze pessoas na qualidade de membros adjuntos.

Artigo 51.º

Aviso prévio para as operações eleitorais

Para as eleições dos membros do Conselho de Administração, a convocatória deverá ser enviada aos membros com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Artigo 52.º

Procedimento de voto

1. Os colégios eleitorais votarão por voto secreto.
2. O presidente de cada colégio eleitoral pedirá ao representante do Presidente da Conferência para ler a lista dos delegados com direito de voto. Cada delegado apresentar-se-á ao ser chamado o seu nome e colocará o seu boletim na urna.

3. A contagem dos votos ficará ao cuidado do representante do presidente da Conferência, sendo este assistido por dois escrutinadores designados por cada colégio eleitoral de entre os seus membros.
4. Nenhum Estado ou pessoa será considerado eleito se não tiver obtido mais de metade dos votos expressos pelos membros do colégio eleitoral presentes na reunião. Se, após o primeiro escrutínio, um ou mais lugares ficarem por ocupar, proceder-se-á a um ou mais escrutínios decisivos, tendo cada um dos membros do colégio eleitoral o direito de votar para tantos candidatos quantos os lugares por ocupar.
5. No final da votação, o presidente do colégio eleitoral anunciará o resultado da reunião. Será feito um relatório para ser comunicado à Conferência e depositado nos arquivos do Bureau Internacional do Trabalho. Este relatório será assinado pelo presidente do colégio eleitoral e subscrito pelo representante do presidente da Conferência.

Artigo 53.º

[Suprimido]

Artigo 54.º

Vagas

1. Sempre que um Estado deixe de ocupar um dos lugares do Conselho de Administração reservados para os dezoito Estados designados pelo colégio eleitoral governamental e sempre esta alteração ocorra numa altura em que a Conferência esteja reunida em sessão ordinária, o colégio eleitoral governamental reunir-se-á no decorrer da sessão para designar, seguindo o procedimento previsto na presente secção, outro Estado em substituição.
2. Sempre que um Estado deixe de ocupar um dos lugares do Conselho de Administração reservados para os dezoito Estados designados pelo colégio eleitoral governamental e sempre que esta alteração ocorra durante o período que medeia entre as sessões da Conferência, o grupo governamental do Conselho de Administração procederá à sua substituição. A designação assim efectuada deverá ser confirmada pelo colégio eleitoral governamental e notificada por este à Conferência. Se esta designação não for confirmada pelo colégio eleitoral em questão, proceder-se-á imediatamente a uma nova eleição nas condições previstas pelas disposições da presente secção.
3. Se surgir um lugar vago, seja em que momento for, na sequência do falecimento ou da demissão de um representante do Governo, e se o Estado interessado conservar o seu lugar no Conselho de Administração, a vaga em questão será ocupada pela pessoa que o Governo designar para substituição.
4. Sempre que houver lugares vagos entre os membros empregadores ou trabalhadores do Conselho na altura em que a Conferência se reunir em sessão ordinária, o colégio eleitoral interessado reunir-se-á no decorrer da sessão para ocupar os lugares vagos, seguindo o procedimento previsto na presente secção.
5. Sempre que houver lugares vagos entre os membros empregadores ou trabalhadores do Conselho durante o período que separa as sessões da Conferência, o grupo interessado do Conselho procederá livremente à substituição, sem ser obrigado a designar o substituto de entre os membros adjuntos do Conselho. A designação assim efectuada deverá ser confirmada pelo colégio eleitoral interessado na sessão mais próxima da Conferência e notificada na Conferência. Se esta designação não for confirmada pelo colégio eleitoral em questão, proceder-se-á imediatamente a nova eleição nas condições previstas pelas disposições da presente secção.

SECÇÃO H
Comissões da Conferência

Artigo 55.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplicar-se-á a todas as comissões constituídas pela Conferência, com excepção da Comissão de Verificação de Poderes e do Comité de Redacção.
2. Não serão aplicadas à Comissão de Propostas as seguintes disposições:
 - a) o artigo 56.º, parágrafos 6, 8, 9 e 10;
 - b) as palavras «e de acordo com a Comissão de Propostas» do artigo 60.º;
 - c) o artigo 63.º;
 - d) os parágrafos 3 e 4 do artigo 65.º.
3. O presente Regulamento aplicar-se-á à Comissão de Finanças dos representantes governamentais, exceptuando-se o caso em que seja inaplicável pelo facto de a Comissão ser exclusivamente composta por representantes governamentais e não ter um carácter tripartido. Para além do mais, não se aplicarão à Comissão de Finanças as seguintes disposições:
 - a) artigo 56.º, parágrafos 6 e 10;
 - b) artigo 57.º, parágrafo 2;
 - c) artigo 64.º, parágrafo 3: as palavras «razão de» e «por grupo» na primeira frase; a segunda frase do parágrafo;
 - d) artigo 65.º, parágrafo 1.
4. O presente Regulamento aplicar-se-á à Comissão de Resoluções, sem prejuízo das disposições particulares incluídas nos artigos 62.º, parágrafo 4, e 64.º, parágrafo 4.

Artigo 56.º

Composição das comissões e direito de participação nos seus trabalhos

1. A Conferência designará os Governos representados em cada comissão por membros governamentais e nomeará os delegados ou conselheiros técnicos que irão ser membros empregadores e trabalhadores da referida comissão.
2. Cada Governo designado em conformidade com o parágrafo anterior comunicará ao secretariado da comissão o nome do seu representante titular bem como o do seu eventual suplente.
3. O grupo dos empregadores e o grupo dos trabalhadores determinarão se e em que condições quais serão os seus membros pertencentes a comissões que poderão ser substituídos por suplentes pessoais; os grupos em questão notificarão o secretariado da comissão das suas decisões a este respeito.
4. Sempre que a necessidade de manter o equilíbrio entre os grupos representados no seio de uma comissão não tiver permitido à Conferência satisfazer todos os pedidos para ocupar um lugar na referida comissão, a Conferência poderá designar Governos que serão representados nessa

comissão por membros adjuntos governamentais nomeados por estes e nomear os delegados ou conselheiros técnicos empregadores e trabalhadores que irão ser membros adjuntos empregadores e trabalhadores.

5. Estes membros adjuntos terão os mesmos direitos que os membros da comissão com a ressalva de que só poderão participar nas seguintes condições:

a) os membros adjuntos governamentais poderão participar nas votações quando forem autorizados por uma notificação escrita dirigida ao secretariado da comissão por um membro titular governamental da referida comissão que não participe nas votações e que não tenha sido substituído por um suplente;

b) os membros adjuntos empregadores e trabalhadores poderão participar nas votações por substituição de um membro titular empregador ou trabalhador nas condições determinadas pelos seus grupos respectivos; os grupos notificarão ao secretariado da comissão todas as decisões tomadas a este respeito.

6. Para além dos membros da comissão, qualquer delegado ou qualquer conselheiro técnico autorizado por escrito para esse efeito pelo delegado do qual é adjunto terá o direito de assistir às sessões e gozará de todos os direitos dos membros da comissão, à excepção do direito de voto.

7. Os representantes das organizações internacionais oficiais que tiverem sido convidados a ter representação na Conferência poderão assistir às sessões das comissões e poderão participar, sem direito de voto, nos debates.

8. Terão o direito de assistir às sessões das comissões e poderão participar nos seus debates, com a autorização do presidente, as seguintes pessoas:

a) as pessoas designadas na qualidade de observadores por um Estado convidado a assistir à Conferência;

b) os conselheiros técnicos adjuntos à comissão pela Conferência na qualidade de assessores, em conformidade com o artigo 18.º da Constituição da Organização.

9. Os representantes das organizações internacionais não governamentais com as quais a Organização Internacional do Trabalho tenha estabelecido relações consultivas e a respeito das quais tenham sido tomadas disposições permanentes tendo em vista uma representação na Conferência, bem como os representantes de outras organizações internacionais não governamentais que a Conferência tenha convidado a ter representação numa comissão terão o direito de assistir às sessões da referida comissão. O presidente desta comissão, de acordo com os vice-presidentes, poderá permitir a estes representantes fazer declarações ou comunicá-las por escrito, para informação da comissão, sobre questões inscritas na sua ordem de trabalhos. Se tal acordo não puder ser atingido, a questão será submetida para decisão à reunião, sem discussão. O presente parágrafo não se aplica às reuniões onde forem discutidas questões de ordem administrativa e orçamental.

10. Os representantes dos movimentos de libertação que tenham sido convidados a assistir à Conferência e que a Conferência tenha convidado a ter representação na comissão poderão participar, sem direito de voto, nos debates.

Artigo 57.º

Gabinete das comissões

1. A primeira sessão de uma comissão será aberta por um funcionário do secretariado da Conferência designado para o efeito pelo Secretário-Geral. Este funcionário dirigirá os trabalhos da comissão até que tenha sido eleito o presidente ou um vice-presidente.

2. Cada comissão elegerá um presidente e dois vice-presidentes escolhidos, respectivamente, em cada um dos três grupos.
3. Cada comissão elegerá em seguida um ou mais relatores de entre os seus membros para apresentar à Conferência, em nome da comissão, o resultado das suas deliberações. O ou os relatores submeterão este relatório ao gabinete da comissão antes de o apresentar à comissão para aprovação.
4. Quer delegados quer conselheiros técnicos poderão ser nomeados presidente, vice-presidentes e relatores.

Artigo 58. °

Línguas nas comissões

1. A língua francesa e a língua inglesa são as línguas oficiais das comissões.
2. Os discursos pronunciados em francês serão resumidos em inglês, e vice-versa, por um intérprete do secretariado da Conferência.
3. Os discursos pronunciados em espanhol serão resumidos por intérpretes oficiais que farão igualmente um resumo em espanhol dos discursos pronunciados em francês ou em inglês.
4. Cada delegado poderá falar noutra língua não oficial, mas a sua delegação deverá proceder à tradução resumida do seu discurso numa das duas línguas oficiais através de um intérprete ligado à delegação, a não ser que o secretariado da Conferência possa disponibilizar um dos intérpretes da Conferência para as línguas oficiais. Esta tradução resumida será em seguida reproduzida noutra língua oficial por um intérprete do secretariado.
5. Quando pelo menos um quinto dos membros de uma comissão que participem efectivamente nos seus trabalhos, quer como membros titulares, quer como membros suplentes, declararem individualmente e por escrito que têm dificuldades em participar nos trabalhos da comissão nas línguas oficiais ou na língua espanhola e pedirem uma tradução suplementar para uma língua que lhes seja familiar, a comissão deverá aceder a este pedido, com a condição de que o secretariado da Conferência esteja apto a fornecer os intérpretes necessários.
6. Quando o número de membros de uma comissão que pedem uma tradução suplementar numa língua não oficial, nas condições previstas no parágrafo anterior, for inferior a um quinto dos membros, ficará ao critério da referida comissão decidir se convém dar seguimento a este pedido a título excepcional e com a condição de que o secretariado da Conferência esteja apto a fornecer os intérpretes necessários.

Artigo 59. °

Comités de redacção de comissões; subcomissões

1. Cada comissão à qual a Conferência, em conformidade com o artigo 40. ° das regras de procedimento relativas a convenções e a recomendações, entregue textos de projectos de convenção ou de recomendação como base de discussão, constituirá no seu seio, numa das primeiras sessões, um Comité de Redacção de comissão composto por um delegado governamental, um delegado dos empregadores e um delegado dos trabalhadores, bem como pelo ou pelos relatores da comissão e pelo conselheiro jurídico da Conferência. Na medida do possível, o Comité de Redacção de comissão deverá incluir membros que conheçam as duas línguas oficiais. O Comité de Redacção de comissão poderá ser assistido pelos funcionários do secretariado da Conferência afectos a cada comissão como peritos no ponto da ordem de trabalhos em questão. Este Comité de Redacção de

comissão ficará adjunto ao Comité de Redacção da Conferência para cada projecto de convenção ou de recomendação apresentado na Conferência pela comissão em questão.

2. Cada comissão poderá constituir internamente subcomissões, após ter informado devidamente cada um dos três grupos da comissão.
3. O presidente da comissão tem direito a assistir às sessões do Comité de Redacção de comissão e das subcomissões constituídas pela comissão.

Artigo 60.º

Sessões

O presidente da comissão fixará a data e a hora das sessões após ter consultado os vice-presidentes e de acordo com a Comissão de Propostas.

Artigo 61.º

Funções do presidente

1. O presidente abrirá e encerrará a sessão. Antes de passar à ordem de trabalhos, informará a comissão sobre as comunicações que lhe digam respeito.
2. O presidente dirigirá as discussões, zelará pela manutenção da ordem e pela observação das disposições do Regulamento, atribuirá ou retirará o direito à palavra em conformidade com as disposições do Regulamento, submeterá as propostas a votação e proclamará o resultado do escrutínio.
3. O presidente poderá participar nas discussões e nas votações, excepto no caso de o seu lugar na comissão estar ocupado por um suplente. Não terá voto de desempate.
4. Se, durante uma sessão ou fracção de sessão, o presidente não estiver presente, os vice-presidentes presidirão sucessivamente.
6. Os vice-presidentes terão os mesmos direitos e deveres que o presidente ao exercer as suas funções.

Artigo 62.º

Direito à palavra

1. Ninguém poderá tomar a palavra face a uma comissão sem a ter pedido ao presidente, que a atribuirá por ordem de pedidos.
2. A palavra poderá ser retirada pelo presidente se o orador se afastar do assunto em discussão.
3. Nenhum discurso poderá exceder dez minutos, sem contar com o tempo da tradução, a não ser com o consentimento expresso da comissão.
4. Na Comissão de Resoluções, o presidente poderá, após ter consultado os dois vice-presidentes, submeter à Comissão, para decisão sem debate, uma proposta que tenha em vista reduzir para cinco minutos o tempo de palavra para um determinado tema.

*Artigo 63.º**Moções, resoluções, emendas*

1. Nenhuma moção ou resolução e nenhuma emenda serão discutidas se não tiverem sido fundamentadas.
2. (1) As moções de ordem poderão ser apresentadas oralmente e sem aviso prévio. Poderão ser apresentadas em qualquer altura excepto desde o momento em que o presidente tenha designado um orador e até ao momento em que o orador tenha terminado a sua intervenção.
(2) As moções de ordem incluem as seguintes moções:
 - a) moção que proponha a rejeição da questão;
 - b) moção que proponha o adiamento da questão para uma data posterior;
 - c) moção que proponha o encerramento da sessão;
 - d) moção que proponha o adiamento de uma questão particular;
 - e) moção que proponha que se passe à análise da questão seguinte inscrita na ordem de trabalhos da sessão;
 - f) moção que proponha um pedido de parecer pelo presidente, pelo secretariado e pelo Conselheiro jurídico da Conferência;
 - g) moção que proponha o encerramento da discussão.
3. Quaisquer resoluções e quaisquer emendas que não sejam moções de ordem deverão ser apresentadas por escrito numa das línguas oficiais ou em língua espanhola.
4. As resoluções e as emendas deverão ser entregues ao secretariado da comissão antes das 17 horas para que a resolução ou a emenda possa ser discutida na sessão da manhã do dia seguinte, ou antes das 11 horas para que a resolução ou a emenda possa ser discutida na sessão da tarde do próprio dia.
5. Os textos das resoluções e das emendas deverão ser traduzidos e distribuídos antes da sua discussão a todos os membros da comissão presentes na sessão.
6. Só as emendas às emendas já apresentadas nas condições acima mencionadas poderão ser apresentadas numa sessão de comissão se forem discutidas nessa mesma sessão. As emendas deverão ser apresentadas por escrito numa das línguas oficiais ou em língua espanhola.
7. (1) Os acordos serão submetidos a votação antes da resolução à qual se referem.
(2) Se uma moção ou resolução for alvo de várias emendas, o presidente determinará a ordem pela qual estas serão discutidas e submetidas a votação desde que se observem as seguintes condições:
 - a) todas as moções e todas as emendas deverão ser submetidas a votação;
 - b) as emendas poderão ser submetidas a votação quer isoladamente, quer em alternativa a outras emendas, consoante a decisão do presidente, mas se alguma emenda for submetida a votação em alternativa a outra emenda, a moção ou resolução só será considerada emendada depois de a emenda que tiver recolhido o maior número de votos afirmativos ter sido submetida a votação isoladamente e de ter sido adoptada;
 - c) se uma moção ou resolução for emendada na sequência de uma votação, a moção ou a resolução assim emendada será submetida à comissão para uma votação final.
8. (1) Qualquer emenda poderá ser retirada pela pessoa que a tenha apresentado, a menos que esteja em discussão ou que tenha sido adoptada uma emenda a essa emenda.
(2) Qualquer emenda retirada desta forma poderá ser apresentada novamente sem aviso prévio por qualquer outra pessoa qualificada para participar nas discussões da comissão.

9. Qualquer membro poderá, a qualquer momento, chamar a atenção para o facto de o Regulamento não ter sido observado e, nesse caso, o presidente comunicará imediatamente a sua decisão.

Artigo 64.º

Encerramento das discussões

1. Qualquer membro de uma comissão poderá propor o encerramento da discussão, quer sobre uma emenda particular, quer sobre a questão principal.
2. O presidente deverá dar seguimento a uma proposta de encerramento se esta for apoiada por um mínimo de um quinto dos membros da comissão presentes na sessão, mas antes de a submeter a votação deverá ler a lista dos oradores inscritos e que terão ainda o direito de falar antes da aprovação do encerramento.
3. Se alguém pedir a palavra contra o encerramento, esta ser-lhe-á concedida à proporção de um orador por grupo. Se o encerramento for votado, qualquer grupo que não tenha nenhum orador inscrito nas condições previstas no parágrafo anterior poderá escolher um orador para se pronunciar sobre o fundo da questão.
4. Na Comissão de Resoluções, só o autor da moção, da resolução ou da emenda em discussão, ou um dos autores se forem vários, terá o direito de se pronunciar sobre a questão em discussão se tiver sido votado o encerramento da mesma.

Artigo 65.º

Votação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, parágrafo 2, do presente Regulamento, as decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros da comissão presentes na sessão.
2. Exceptuando os casos previstos nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, cada um dos membros da comissão disporá de um só voto.
3. Se a Conferência tiver designado como membros de uma comissão o dobro de membros governamentais relativamente a cada um dos outros grupos¹, os membros do grupo governamental disporão, cada um, de um voto e os membros dos dois outros grupos disporão, cada um, de dois votos.

1 Nas comissões encarregues das questões da ordem de trabalhos, é prática da conferência conceder uma representação igual aos três grupos que compõem a Conferência: o grupo governamental, o grupo dos empregadores e o grupo dos trabalhadores. Visto ser frequente o grupo governamental pedir para ser representado no seio de uma comissão por um número de representantes impossível de igualar por qualquer um dos outros grupos ou pelos dois, o princípio da igualdade entre os grupos no seio de uma comissão só poderá ser salvaguardado pela adopção de sistemas especiais de votação. Serão empregues dois sistemas.

De acordo com o primeiro destes sistemas, a comissão será constituída da mesma maneira que a Conferência, compreendendo duas vezes tantos membros do grupo governamental quantos os membros empregadores ou trabalhadores, mas cada membro do grupo governamental disporá de um voto e cada membro dos outros dois grupos disporá de dois votos.

De acordo com o segundo sistema, a comissão compreenderá uma vez e meia tantos membros do grupo governamental quantos os membros empregadores ou trabalhadores, mas cada membro do grupo governamental disporá de dois votos e cada membro dos outros dois grupos disporá de três votos.

A composição de cada comissão será alvo de uma proposta submetida à Conferência pela Comissão de Propostas e, consoante os casos, será aplicado no decorrer dos trabalhos o sistema de votação normal, ou um dos dois sistemas especiais.

4. Se a Conferência tiver designado como membros de uma comissão um número de membros governamentais igual a uma vez e meia o dos membros de cada um dos dois outros grupos, os membros do grupo governamental disporão, cada um, de dois votos e os membros do grupo dos empregadores e do grupo dos trabalhadores disporão, cada um, de três votos.
5. Qualquer votação para a eleição do presidente será feita por voto secreto.
6. A comissão votará por braço no ar ou por chamada nominal.
7. Se o resultado de uma votação por braço no ar for contestado, o presidente deverá providenciar uma votação por chamada nominal.
8. A votação por chamada nominal deverá igualmente ocorrer quando, no mínimo, um quinto dos membros presentes na sessão o pedirem por braço no ar, quer o pedido tenha sido formulado antes ou imediatamente a seguir a uma votação por braço no ar.
9. A votação será escrutinada pelo secretariado e proclamada pelo presidente.
10. Em caso de igualdade dos votos, a resolução, a emenda ou a moção não serão adoptados.
11. O Presidente permitirá aos membros da comissão que tenham feito um pedido nesse sentido que expliquem brevemente o seu voto, imediatamente após a votação. O Presidente poderá limitar a duração destas explicações.

Artigo 66.º

Quórum

1. Nenhuma votação será válida se o número dos votos expressos, afirmativos e negativos, for inferior a dois quintos do número total dos votos possíveis.
2. Quando não se tiver atingido o Quórum numa votação por braço no ar, o presidente poderá proceder imediatamente a uma votação por chamada nominal. Será obrigado a tal sempre que for requerida uma votação por chamada nominal por, no mínimo, um quinto do número de membros da comissão presentes na sessão.

Artigo 67.º

Emendas ao texto apresentado pelo Comité de Redacção da comissão

As emendas a um texto apresentado a uma comissão pelo seu Comité de Redacção poderão ser recebidas pelo presidente após consulta com os vice-presidentes.

*Artigo 68.º**Secretariado*

1. O Secretário-Geral da Conferência ou os seus representantes poderão tomar a palavra perante a comissão, as suas subcomissões ou o seu Comité de Redacção da comissão, mediante autorização do presidente.
2. O Secretário-Geral designará um funcionário do secretariado da Conferência para desempenhar as funções de secretário de cada comissão. Este secretário ficará encarregue de quaisquer outras funções que lhe possam ser confiadas pela comissão ou pelo presidente.

*Artigo 69.º**[Suprimido]*

SECCÃO I
Grupos da Conferência

*Artigo 70.º**Autonomia dos grupos*

Sem prejuízo das disposições do Regulamento, cada grupo decidirá sobre os seus próprios procedimentos.

*Artigo 71.º**Mesas dos grupos*

1. Cada grupo elegerá no decorrer da sua primeira sessão um presidente, pelo menos um vice-presidente e um secretário.
2. O presidente e o ou os vice-presidentes deverão ser escolhidos de entre os delegados ou conselheiros técnicos que constituem o grupo; o secretário poderá ser escolhido fora do grupo.

*Artigo 72.º**Sessões oficiais*

1. Cada grupo reunir-se-á em sessão oficial para, em conformidade com o Regulamento da Conferência, proceder aos trabalhos seguintes:
 - a) nomeação de um vice-presidente da Conferência;
 - b) nomeação dos membros da Comissão de Propostas;
 - c) nomeação dos membros das outras comissões;
 - d) eleição do Conselho de Administração;
 - e) quaisquer outras questões entregues aos grupos pela Comissão de Propostas ou pela Conferência.

2. Na primeira sessão oficial de cada grupo, se o grupo assim o desejar, estará presente um representante do secretariado para o informar sobre os procedimentos a seguir.
3. Só os delegados poderão votar no decorrer das sessões oficiais. No entanto, um delegado que não possa assistir a uma sessão poderá designar como suplente um dos seus conselheiros técnicos, avisando por escrito o Presidente desta designação, nas condições já mencionadas no artigo 1.º, parágrafo 3, do Regulamento.
4. O secretário de cada grupo comunicará à mesa da Conferência, no mais breve prazo possível, as decisões tomadas no decorrer de todas as sessões oficiais.

Artigo 73.º

Procedimento de votação por ocasião das eleições

As operações eleitorais necessárias para a designação dos Vice-presidentes da Conferência, dos membros das comissões e do Conselho de Administração serão dirigidas pelo Presidente da Conferência ou pelo seu delegado, que convocará atempadamente os delegados com direito de voto, zelará pela regularidade do escrutínio, apresentará relatório à Conferência e lhe comunicará os resultados da eleição.

Artigo 74.º

Sessões não oficiais

Um grupo poderá reunir-se a qualquer momento em sessão não oficial para discutir ou para resolver as questões não oficiais.

Artigo 75.º

Procedimento para a designação de membros de comissões pelo grupo governamental

1. Para a constituição das comissões, o grupo governamental procederá da seguinte forma:
2. Na primeira sessão oficial do grupo, os delegados de cada Governo indicarão, por escrito, ao secretário do grupo, as comissões nas quais o respectivo Governo desejaria estar representado e por que ordem de preferência.
3. O secretário preparará em seguida, para cada comissão, uma lista indicando os Governos que dela desejam fazer parte e a ordem das suas preferências. Estas listas serão apresentadas aos membros do grupo.
4. O grupo procederá em primeiro lugar às designações para a comissão que apresentar o maior número de candidaturas. Após terem sido feitas as designações para esta primeira comissão, o grupo procederá às designações para as outras comissões, seguindo o mesmo princípio.

SECÇÃO J
Suspensão de uma disposição do Regulamento

Artigo 76. °

Sem prejuízo das disposições da Constituição, a Conferência poderá, por recomendação unânime do Presidente e dos três Vice-presidentes, decidir, a título excepcional e tendo em vista o funcionamento expedito e eficaz da Conferência, suspender qualquer disposição do presente Regulamento para abordar uma questão específica que não se preste a controvérsias. Nenhuma decisão poderá ser tomada antes da sessão seguinte àquela em que uma proposta de suspensão de uma disposição do Regulamento tenha sido submetida à Conferência.

NOTA RELATIVA ÀS SESSÕES MARÍTIMAS
DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

O presente Regulamento aplica-se a todas as sessões da Conferência Internacional do Trabalho. No entanto, a sua aplicação nas sessões marítimas da Conferência sofrerá as seguintes rectificações.

Os artigos 7. °, 7. ° bis e 11. ° bis do Regulamento não são aplicáveis.

Artigo 12. °, parágrafo 2: O relatório do Director-Geral referir-se-á às actividades da Organização no sector marítimo e às evoluções recentes que afectem este sector.

Artigo 17. °, parágrafo 1 (1): A primeira frase deste parágrafo não se aplica às sessões marítimas.

Artigo 17. °, parágrafo 6: Poderá ser necessário que a data de fim dos trabalhos da Comissão de Resoluções seja fixada pela Conferência por recomendação da Comissão de Propostas, tendo em conta a data fixada para o encerramento da sessão.

Artigo 25. °, parágrafo 5: O Presidente do Conselho de Administração apresentará relatório à Conferência sobre os trabalhos relativos ao sector marítimo desde a última sessão marítima da Conferência.

Os artigos 27. ° e 28. ° (Admissão de novos Membros) não são aplicáveis.

O artigo 31. ° não é aplicável.

Os artigos 48. ° a 54. ° (Eleições no Conselho de Administração) não são aplicáveis.

**ACORDO ENTRE
AS NAÇÕES UNIDAS
E A ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL
DO TRABALHO**

ACORDO ENTRE AS NAÇÕES UNIDAS E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

O artigo 57º da Carta das Nações Unidas prevê que as diversas instituições especializadas criadas por acordos intergovernamentais e dotadas, nos termos dos seus estatutos, de atribuições internacionais abrangendo os domínios económico, social, da cultura intelectual e da educação, da saúde pública e outros domínios conexos, ficarão ligadas às Nações Unidas.

A Conferência Internacional do Trabalho, na sua vigésima sétima sessão, que decorreu em Paris, adoptou, a 3 de Novembro de 1945, uma resolução exprimindo o desejo da Organização Internacional do Trabalho de se relacionar com as Nações Unidas, em conformidade com disposições a determinar por mútuo acordo.

Por conseguinte, as Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho acordaram o seguinte:

Artigo I

A Organização Internacional do Trabalho é reconhecida pelas Nações Unidas como sendo uma instituição especializada investida da responsabilidade de tomar medidas apropriadas, nos termos do seu instrumento fundamental, para a realização dos objectivos previstos nesse instrumento.

Artigo II

Representação recíproca

1. Representantes das Nações Unidas serão convidados a assistir às reuniões da Conferência Internacional do Trabalho (abaixo designada pelo termo «Conferência») e das suas comissões; do Conselho de Administração e das suas comissões; e das outras conferências gerais, regionais ou especiais, convocadas pela Organização Internacional do Trabalho, e a participar, sem direito de voto, nas deliberações destes órgãos.
2. Representantes da Organização Internacional do Trabalho serão convidados a assistir às reuniões do Conselho Económico e Social das Nações Unidas (abaixo designado pelo termo «Conselho») e das suas comissões e comités e a participar, sem direito de voto, nas deliberações desses órgãos no que se refere às questões inscritas na sua ordem de trabalhos e em relação às quais a Organização Internacional do Trabalho tenha mostrado algum interesse.
3. Representantes da Organização Internacional do Trabalho serão convidados a assistir, a título consultivo, às reuniões da Assembleia-Geral. Ser-lhes-á dada a oportunidade de apresentar à Assembleia-Geral as opiniões da Organização Internacional do Trabalho sobre as questões que entram no domínio da suas actividades.
4. Representantes da Organização Internacional do Trabalho serão convidados a assistir às reuniões das principais comissões da Assembleia-Geral em relação às quais a Organização Internacional do Trabalho tenha interesse e a participar, sem direito de voto, nas deliberações dessas comissões.
5. Representantes da Organização Internacional do Trabalho serão convidados a assistir às reuniões do Conselho de Tutela e a participar, sem direito de voto, nas suas deliberações no que se refere às questões inscritas na sua ordem de trabalhos e em relação às quais a Organização Internacional do Trabalho tenha mostrado algum interesse.

6. O Secretariado das Nações Unidas assegurará a distribuição de qualquer comunicação escrita da Organização aos membros da Assembleia-Geral, do Conselho e das suas comissões, bem como do Conselho de Tutela, consoante o caso.

Artigo III

Inserção das questões na ordem de trabalhos

Sem prejuízo de consultas preliminares que possam ser necessárias, a Organização Internacional do Trabalho inserirá na ordem de trabalhos do Conselho de Administração as questões propostas pelas Nações Unidas. Reciprocamente, o Conselho e as suas comissões, bem como o Conselho de Tutela inserirão na sua ordem de trabalhos as questões propostas pela Organização Internacional do Trabalho.

Artigo IV

Recomendações da Assembleia-Geral e do Conselho

1. A Organização Internacional do Trabalho, tendo em conta a obrigação das Nações Unidas de favorecer os objectivos previstos no artigo 55º da Carta e as funções e poderes do Conselho, nos termos do artigo 62º da Carta, de fazer ou de desencadear estudos e relatórios sobre questões internacionais nos domínios económico, social, da cultura, da educação e da saúde pública e outros domínios conexos e de enviar recomendações sobre estas questões às instituições especializadas; e tendo em conta igualmente a responsabilidade das Nações Unidas, nos termos dos artigos 58º a 63º da Carta, de fazer recomendações tendo em vista a coordenação de programas e actividades das instituições especializadas, aceita tomar medidas tendo em vista submeter, assim que for possível, ao Conselho de Administração, à Conferência ou a qualquer outro órgão da Organização Internacional do Trabalho que possa ser apropriado, todas as recomendações formais que a Assembleia-Geral ou o Conselho lhe possam fazer.

2. A Organização Internacional do Trabalho aceita proceder a trocas de opinião com as Nações Unidas, a seu pedido, a respeito dessas recomendações e apresentar oportunamente um relatório às Nações Unidas sobre as medidas tomadas pela Organização ou pelos seus Membros tendo em vista dar efeito a essas recomendações, ou sobre quaisquer outros resultados que possam surgir em consequência dessa recomendação.

3. A Organização Internacional do Trabalho afirma a sua intenção de cooperar em quaisquer outras medidas que possam ser necessárias tendo em vista assegurar a coordenação efectiva das actividades das instituições especializadas e as das Nações Unidas. Aceita, nomeadamente, participar em qualquer organismo ou quaisquer organismos que o Conselho possa criar para facilitar esta coordenação, cooperar com esses organismos e fornecer as informações que possam ser necessárias para a realização desta tarefa.

Artigo V

Troca de informações e de documentos

1. Sem prejuízo de medidas que possam ser necessárias para salvaguardar o carácter confidencial de determinados documentos, as Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho procederão à mais completa e mais rápida troca de informações e de documentos.

2. Sem prejuízo do carácter geral das disposições do parágrafo 1:
 - a) a Organização Internacional do Trabalho aceita apresentar às Nações Unidas relatórios regulares sobre as actividades da Organização Internacional do Trabalho;
 - b) a Organização Internacional do Trabalho aceita dar seguimento, na medida do possível, a qualquer pedido de relatórios especiais, de estudos ou de informações, apresentado pelas Nações Unidas, sob reserva das disposições do artigo XV;
 - c) o Secretário-Geral, a pedido do Director, procederá a trocas de opinião com este tendo em vista fornecer as informações que interessem especialmente a Organização Internacional do Trabalho.

Artigo VI

Assistência ao Conselho de Segurança

A Organização Internacional do Trabalho aceita cooperar com o Conselho Económico e Social fornecendo todas as informações e toda a assistência que o Conselho de Segurança possa pedir, incluindo a assistência destinada a permitir a aplicação das decisões do Conselho de Segurança para a conservação ou o restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Artigo VII

Assistência ao Conselho de Tutela

A Organização Internacional do Trabalho aceita cooperar com o Conselho de Tutela das Nações Unidas no cumprimento das suas funções e, em particular, fornecer ao Conselho de Tutela, dentro da medida do possível, toda a assistência que o Conselho possa pedir a respeito das questões que interessam à Organização.

Artigo VIII

Territórios não autónomos

A Organização Internacional do Trabalho aceita cooperar com as Nações Unidas na concretização dos princípios e das obrigações previstos no capítulo XI da Carta relativamente a questões que afectem o bem-estar e o desenvolvimento das populações dos territórios não autónomos.

Artigo IX

Relações com o Tribunal Internacional de Justiça

1. A Organização Internacional do Trabalho aceita fornecer quaisquer informações que lhe sejam pedidas pelo Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o artigo 34º do Estatuto do Tribunal.
2. A Assembleia-Geral autoriza a Organização Internacional do Trabalho a pedir pareceres consultivos ao Tribunal Internacional de Justiça sobre questões jurídicas que possam ser postas no quadro da sua actividade, com excepção das questões relativas às relações recíprocas entre a Organização Internacional do Trabalho e as Nações Unidas ou outras instituições especializadas.
3. O pedido pode ser dirigido ao Tribunal pela Conferência, ou pelo Conselho de Administração autorizado pela Conferência.

4. No momento da apresentação de um pedido de parecer consultivo ao Tribunal Internacional de Justiça, a Organização Internacional do Trabalho informará do pedido o Conselho Económico e Social.

Artigo X

Sede e gabinetes regionais

1. A Organização Internacional do Trabalho, tendo em conta o interesse de que a sede das instituições especializadas esteja situada na sede permanente das Nações Unidas, bem como as vantagens apresentadas por esta centralização, aceita proceder a trocas de opinião com as Nações Unidas antes de decidir sobre a situação da sua sede permanente.
2. Na medida do possível, os gabinetes regionais ou as ramificações que a Organização Internacional do Trabalho possa instituir ficarão em estreita ligação com os gabinetes regionais ou as ramificações que as Nações Unidas possam instituir.

Artigo XI

Acordos relativos ao pessoal

1. As Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho reconhecem que o futuro desenvolvimento de um serviço civil internacional unificado é desejável do ponto de vista de uma coordenação administrativa efectiva e, com este fim, aceitam promover as regras comuns relativas ao pessoal, métodos e acordos destinados a evitar desigualdades graves nos termos e nas condições de emprego, bem como a evitar a concorrência no recrutamento do pessoal e a facilitar o intercâmbio do pessoal tendo em vista obter o máximo de vantagens dos seus serviços.
2. As Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho aceitam cooperar, da melhor forma possível, tendo em vista atingir este objectivo e, nomeadamente, aceitam:
 - a) proceder a trocas de opinião a respeito do estabelecimento de uma comissão de serviço civil internacional, encarregada de dar conselhos sobre os meios que permitam assegurar regras comuns para o recrutamento do pessoal dos secretariados das Nações Unidas e das instituições especializadas;
 - b) proceder a trocas de opinião a respeito de questões relativas ao emprego dos funcionários e do pessoal, incluindo as condições de serviço, a duração das nomeações, as categorias do pessoal, a escala dos ordenados e outros pagamentos, a reforma e os direitos de pensão, bem como as regras e os regulamentos do pessoal tendo em vista assegurar a maior uniformidade possível neste domínio;
 - c) cooperar no intercâmbio de pessoal, nos casos em que seja desejável, numa base quer temporária, quer permanente, tendo o cuidado de garantir a antiguidade e os direitos à pensão;
 - d) cooperar no estabelecimento e na criação de um mecanismo apropriado para a resolução de litígios relativos ao emprego do pessoal e às questões a ele inerentes.

*Artigo XII**Serviços de estatísticas*

1. As Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho aceitam estabelecer uma cooperação tão completa quanto possível, evitar o duplo emprego supérfluo e utilizar com a maior eficácia o seu pessoal técnico nas respectivas actividades relativas à recolha, à análise, à publicação e à difusão das informações estatísticas. As Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho aceitam unir os seus esforços para assegurar a maior utilidade e a maior utilização possíveis das suas informações estatísticas e reduzir ao mínimo os encargos dos Governos nacionais e de quaisquer outras organizações junto das quais estas informações sejam recolhidas.
2. A Organização Internacional do Trabalho reconhece que as Nações Unidas constituem o organismo central encarregado de recolher, analisar, publicar, normalizar e aperfeiçoar as estatísticas que servem os fins gerais das organizações internacionais.
3. A Organização Internacional do Trabalho é reconhecida pelas Nações Unidas como sendo o organismo apropriado encarregado de recolher, analisar, publicar, normalizar e aperfeiçoar as estatísticas no seu próprio domínio, sem prejuízo do direito que têm as Nações Unidas de se interessarem por tais estatísticas na medida em que estas sejam essenciais para a prossecução dos seus próprios fins e para o desenvolvimento das estatísticas através do mundo.
4. As Nações Unidas estabelecerão os instrumentos administrativos e o procedimento através dos quais se poderá assegurar uma cooperação efectiva, relativa às estatísticas, entre as Nações Unidas e as instituições a si ligadas.
5. Reconhece-se que é desejável que a recolha das informações estatísticas não seja repetida pelas Nações Unidas ou por qualquer outra instituição especializada sempre que for possível utilizar as informações ou a documentação que uma outra instituição possa fornecer.
6. Tendo em vista formar um centro de recolha das informações estatísticas destinadas a uma utilização geral, estabelece-se que os dados fornecidos à Organização Internacional do Trabalho para inserção em séries estatísticas de base e os seus relatórios especiais serão, na medida do possível, postos à disposição das Nações Unidas.

*Artigo XIII**Serviços administrativos e técnicos*

1. As Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho reconhecem que, tendo em vista unificar os métodos administrativos e técnicos e para fazer a melhor utilização possível do pessoal e dos recursos, é desejável evitar, sempre que for possível, no seio das Nações Unidas e das instituições especializadas, a criação de serviços concorrentes ou que criem duplo emprego.
2. Por conseguinte, as Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho aceitam proceder a trocas de opinião relativamente ao estabelecimento dos serviços administrativos e técnicos comuns, para além dos referidos nos artigos XI, XII e XIV, desde que a organização e a utilização de tais serviços se afigurem possíveis e apropriados.
3. As Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho tomarão medidas relativamente ao registo e ao depósito dos documentos oficiais.

*Artigo XIV**Acordos orçamentais e financeiros*

1. A Organização Internacional do Trabalho reconhece que seria desejável estabelecer relações orçamentais e financeiras estreitas com as Nações Unidas para que os trabalhos administrativos das Nações Unidas e das instituições especializadas sejam efectuados da forma mais eficaz e mais económica e para que seja assegurado o máximo de coordenação e de uniformidade nesses trabalhos.
2. As Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho aceitam cooperar, na medida do possível, para a prossecução desses objectivos e proceder, nomeadamente, a trocas de opinião para determinar se seria desejável estabelecer acordos apropriados para a inserção do orçamento da Organização num orçamento geral das Nações Unidas. Qualquer acordo que seja concluído com este fim será definido num acordo suplementar entre as duas organizações.
3. No decorrer da preparação do orçamento da Organização Internacional do Trabalho, esta procederá a trocas de opinião com as Nações Unidas.
4. A Organização Internacional do Trabalho aceita apresentar, anualmente, às Nações Unidas, o seu projecto de orçamento, quando o apresente aos seus Membros. A Assembleia-Geral examinará o orçamento ou o projecto de orçamento da Organização e poderá fazer recomendações à Organização a respeito de um ou de vários pontos do referido orçamento.
5. Os representantes da Organização Internacional do Trabalho têm o direito de participar, sem direito de voto, nas deliberações da Assembleia-Geral ou de qualquer comissão sua, sempre que estejam a ser apreciados o orçamento da organização ou as questões gerais administrativas ou financeiras que interessem a Organização.
6. As Nações Unidas poderão proceder à cobrança das contribuições dos Membros da Organização Internacional do Trabalho que sejam também membros das Nações Unidas, em conformidade com acordos que possam ser definidos em acordo posterior entre as Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho.
7. As Nações Unidas tomarão, por iniciativa própria ou a pedido da Organização Internacional do Trabalho, medidas para proceder a estudos sobre as questões financeiras e fiscais que interessem à Organização e a outras instituições especializadas, tendo em vista estabelecer serviços comuns e assegurar a uniformidade nestes domínios.
8. A Organização Internacional do Trabalho aceita conformar-se, na medida do possível, com as práticas e com as regras uniformes recomendadas pelas Nações Unidas.

*Artigo XV**Financiamento dos serviços especiais*

1. No caso de a Organização Internacional do Trabalho ter de fazer face a despesas suplementares importantes tornadas necessárias no seguimento de um pedido de relatórios, de estudos ou de assistência especial apresentado pelas Nações Unidas, nos termos dos artigos V, VI, VII, ou de qualquer outra disposição do presente Acordo, a Organização Internacional do Trabalho e as Nações Unidas entrarão em diálogo tendo em vista determinar a forma mais justa de fazer face a essas despesas.
2. Da mesma forma, as Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho dialogarão para tomar medidas justas para cobrir as despesas dos serviços centrais administrativos, técnicos ou fiscais ou de qualquer outra assistência prestada pelas Nações Unidas.

Artigo XVI

Acordos entre instituições

A Organização Internacional do Trabalho aceita informar o Conselho sobre a natureza e o alcance de qualquer acordo formal entre a Organização Internacional do Trabalho e qualquer outra instituição especializada ou organização intergovernamental, e aceita, nomeadamente, informar o Conselho antes de concluir tais acordos.

Artigo XVII

Ligação

1. As Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho aceitam as disposições anteriores na esperança de que elas contribuam para assegurar uma ligação efectiva entre as duas organizações. Afirmam a sua intenção de tomar todas as medidas suplementares que possam ser necessárias para tornar esta ligação realmente efectiva.
2. As disposições relativas às ligações previstas nos artigos precedentes do presente Acordo aplicar-se-ão, na medida do possível, tanto para as relações entre as ramificações e os gabinetes regionais que possam ser estabelecidos pelas duas organizações como para os seus organismos centrais.

Artigo XVIII

Execução do Acordo

O Secretário-Geral e o Director podem concluir quaisquer acordos suplementares que pareçam necessários à luz da experiência das duas organizações, tendo em vista a aplicação do presente Acordo.

Artigo XIX

Revisão

O presente Acordo ficará sujeito a revisão por acordo entre as Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho.

Artigo XX

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor assim que for aprovado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL
DO TRABALHO

Escritório em LISBOA



Gabinete para a Cooperação

Rua Víriato, 7 – 7º e 8º - 1050-233 Lisboa Portugal
Tel.: + 351 21 317 34 40 | Fax: + 351 21 314 01 49
www.ilo.org/lisbon